



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS

**PRISCYLLA DE SOUZA XAVIER**

***BULLYING ESCOLAR:***  
**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

**BRASÍLIA**  
**2014**

**PRISCYLLA DE SOUZA XAVIER**

***BULLYING ESCOLAR:***  
**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESTITUIÇÕES DE ENSINO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. André Pires Gontijo

**BRASÍLIA**  
**2014**

**PRISCYLLA DE SOUZA XAVIER**

***BULLYING ESCOLAR:***  
**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESTITUIÇÕES DE ENSINO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, 15 de abril de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. MSc. André Pires Gontijo – Orientador

---

Prof.<sup>a</sup> Karla Margarida Martins Santos - Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> Lara Salles de Moraes- Examinadora

Dedico esta monografia a todos que já sofreram ou ainda sofrem por causa do fenômeno *Bullying*, em especial aos alunos portadores de necessidades especiais, bem como a todos que de alguma forma contribuem a causa antibullying.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço acima de tudo à Deus, a Santa Trindade (Deus Pai, Filho e Espírito Santo), por me proporcionar esta vitória, sem o qual eu não teria conquistado;

Agradeço aos meus pais, por toda a dedicação, amor e paciência;

Agradeço à minha irmã Débora;

Agradeço ao professor André Gontijo pela orientação, incentivo, pelas horas gastas lendo as diversas versões deste estudo e minha admiração pelos conhecimentos transmitidos e por toda atenção e paciência;

Agradeço ao Renan, pelo apoio e por se dispor a ler os meus trabalhos;

Agradeço ao Dr. Antônio Geraldo;

Agradeço as minhas amigas Raphaella Karoline, Tássia de Melo e Daniela Tieppo;

Agradeço aos professores Marcus Bastos, Georges Seigneur, Débora Guimarães, Loren Franco e Einstein Taquary;

Agradeço a toda minha família, aos meus amigos, a todos que contribuíram para a construção deste trabalho.

## REFLEXÕES ACERCA DA VIDA ESCOLAR

Há certo tempo assisti a um filme indiano, de que sempre me lembrarei; “**Como estrelas na terra – Toda criança é especial**, direção de Aamir Kham e roteiro de Amole Gupte”. A história se baseia na vida de “Ishaan”, um garoto que sofre com problemas escolares, sempre tratado com desrespeito, tendo de ficar de castigo a maior parte do tempo, tanto em casa quanto principalmente na escola, até que um dia sua vida começa a mudar com a chegada do professor “Nikumbh”, que mostra ao jovem que o seu problema pode ser vencido, pois possuir uma deficiência não o faz inferior aos outros alunos. O professor conta à classe uma história que tem por objetivo prover a inclusão social, qual seja:

“Amigos, hoje irei contar a história, de um garoto [...] – Era uma vez um garoto, não me perguntem onde [...] que não sabia ler ou escrever. Mesmo tentando muito, ele não conseguia lembrar que o ‘B’ vem depois do ‘A’ para fechar.

– As palavras eram suas inimigas, dançavam feito formigas, assustando-o e o atormentando-o.

– Os estudos causavam terror. Mas quem compartilha a sua dor?

– Certo dia o pobre garoto falhou e nos estudos desmoronou.

-- Todos riram em sua cara, mas sua coragem ninguém arrancara. E um dia ele achou o ouro. O mundo ficou maravilhado com a teoria que ele contou. Podem adivinhar quem ele é?

– ‘Albert Einstein’.

[...]

– Um grande cientista.

– O homem que sacudiu o mundo com sua teoria da relatividade. Movimento Browniano, o efeito fotoelétrico. Pelo o qual ele recebeu o prêmio Nobel em 1921.

– Agora o que é isso?

– ‘Helicóptero’.

– Não é qualquer helicóptero. O grande artista-inventor Leonardo da Vinci [...] ele inventou isto, um esboço de um helicóptero. Sabem quando? No século XV, 400 anos antes do primeiro avião levantar voo. Mas Leonardo da Vinci tinha dificuldade em ler e escrever [...].

- Ligue a luz, por favor.
- Quem acendeu o mundo com a eletricidade?
- ‘Thomas Alva Edison’.
- Correto. O coitado também não conseguia entender o alfabeto [...]
- E tem mais. Pablo Picasso, famoso pintor cubista; nunca conseguiu entender o número 7, dizia que era o nariz do tio de ponta cabeça.
- Quem é o pai do Mickey Mouse?
- ‘Walt Disney’
- Correto, Walt Disney. Perturbado com as letras, deu vida aos desenhos animados.
- Agatha Christie, famosa escritora de mistérios. Imaginam uma escritora que não conseguia escrever quando criança?!
- Mas porque, assim de repente, estou contando-lhes isso?
- Para mostrar que entre nós existem essas pedras preciosas, que desafiam os caminhos do mundo [...], pois podiam olhá-los com olhos diferentes.
- Seu pensamento era distinto e nem todos entendiam. Eles enfrentaram a oposição, e ainda assim eles venceram e o mundo ficou maravilhado.
- [...]
- Vamos nos lembrar deles e ir lá fora para criar algo diferente [...] com o que quer que possam encontrar.”

“É preciso aceitar a natureza como é. Mas, ao mesmo tempo, cada época e cada geração elaboram sua maneira de pensar, transmitem-na e constituem, assim, as marcas características de uma comunidade. Por isso cada um deve participar na elaboração do espírito de seu tempo [...]. Não basta ensinar ao homem uma especialidade. Porque se tornará assim uma máquina utilizável, mas não uma personalidade. É necessário que adquira um sentimento, um senso prático daquilo que vale a pena ser empreendido, daquilo que é belo, do que é moralmente correto.”

Albert Einstein, no livro “Como vejo o Mundo”, p. 15-16.

“E Jesus disse-lhe: Se tu podes crer, tudo é possível ao que crê.”

Marcos 9:23

## RESUMO

Este Relatório Monográfico de pesquisa no âmbito do Direito Civil tem por objetivo a temática do fenômeno *Bullying*, questionando-se sua ligação com a responsabilidade civil objetiva das instituições de ensino. A importância deste estudo consiste na verificação do fenômeno *bullying* e a sua repercussão para os diretamente envolvidos a sociedade e o judiciário. Tendo em vista que a Constituição Brasileira em seus artigos 205 e 206 preveem que a educação e de direito de todos. Diante disto, a violência escolar corrompe o objetivo educacional da nossa Carta Magna, por ser um pressuposto que desmotiva o educado, causando diversos danos a este. Se objetiva nessa pesquisa revisar a legislação vigente que trata sobre a violência escolar, bem como indicar os caminhos e mudanças nas leis de diretrizes da educação para sanar os problemas de violência escolar. O projeto em estudo irá abordar referências bibliográficas, com a coleta de dados baseada em leituras analíticas, críticas e reflexivas. Tendo como instrumentos de fonte enfoque doutrinário, jurisprudencial, com levantamento de casos exemplificativos. O Estudo teve como referência os pressupostos para haver a configuração da responsabilidade civil objetiva com atos praticados por terceiros sob cuidados das instituições de ensino. A política restaurativa tem a finalidade de ensinar aos jovens (crianças e adolescentes) que a violência não é o melhor caminho a ser adotado, além de promover a reintegração e o respeito a todos os membros da comunidade escolar, bem como a inclusão social. Assim, tomando medidas preventivas, pode-se amenizar a procura do Poder Judiciário para resolver os conflitos escolares.

**Palavras-chave:** Ensino. Direito das Obrigações. Fenômeno *Bullying*. Dano. Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

This report under Civil Law aims at the theme of Bullying phenomenon, questioning its connection with the strict Civil liability of educational institutions. The importance of this study is to verify the bullying phenomenon and its repercussions for the people directly involved, as well as the society and the judiciary. Considering that the Brazilian Constitution in its articles 205 and 206 education. The school violence corrupts the educational goal of our Magna Carta, for being an assumption that discourages the student, causing several damages. The objective is to analyze the legislation about violence in schools, as well as to indicate the paths and the changes in the education laws guidelines to deal with. The project under study will address references, with the collection of data based on analytical, critical and reflective reading, having as source a focus on doctrine and jurisprudence and presenting explanatory cases. The study had as reference the assumptions in order to have the setting of strict liability with acts performed by third parties under the care of educational institutions. Restoring personal relations policy aims to teach young people (children and teenagers) that violence is not the best way to pursue, in addition to promoting reintegration and respect for all members of the school community, as well as social inclusion. Thus preventive measures, it is possible decrease the demand for the courts to resolve conflicts.

**Keywords:** Teaching. Law of obligations. Bullying Phenomenon. Damage. Civil Liability.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
<b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>16</b>
1.1 Conceito .....	16
1.2 Espécies .....	18
1.3 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva .....	18
1.4 Responsabilidade contratual <i>versus</i> responsabilidade extracontratual ..	20
1.6 Responsabilidade civil <i>versus</i> responsabilidade penal.....	26
1.7 Responsabilidade civil nas relações de consumo .....	28
1.8 Responsabilidade civil do Estado.....	28
1.9 Requisitos da responsabilidade Civil .....	31
1.9.1 Culpa ou dolo .....	31
1.9.2 Nexo causal .....	32
1.9.3 Dano .....	33
1.9.4 Excludentes de responsabilidade civil.....	36
<b>2 EDUCAÇÃO .....</b>	<b>38</b>
2.1 Matrícula escolar é um contrato de prestação de serviço?.....	39
2.2 Ensino regular .....	42
2.3 Ensino especial .....	43
<b>3 DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE .....</b>	<b>50</b>
3.1 Direitos infanto-juvenis.....	50
3.2 O dever de guarda .....	53
3.3 Legislação infraconstitucional .....	53
<b>4 BULLYING.....</b>	<b>57</b>
4.1 <i>Bullying</i> e suas características .....	57
4.2 Atores envolvidos com o <i>bullying</i> .....	62
4.2.1 Fenômeno <i>bullying</i> relação professor, funcionários da instituição de ensino e alunos .....	64
4.3 <i>Bullying</i> , fenômeno mundial.....	65
4.3.1 Na Oceania.....	66
4.3.2 Noruega.....	67

4.3.3	América do Norte .....	67
4.3.4	Fenômeno <i>bullying</i> no Brasil .....	70
4.4	Fenômeno <i>bullying</i> aos portadores de necessidade especial .....	73
4.5	O que pode ocorrer com a exposição à violência escolar?.....	78
5	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE <i>BULLYING</i> NO AMBIENTE ESCOLAR.....</b>	<b>81</b>
5.1	Considerações iniciais.....	81
5.2	Responsabilidade civil por dano moral.....	86
5.3	Dos projetos de lei .....	87
5.4	Justiça restaurativa .....	90
6	<b>JURISPRUDÊNCIA, SEU JULGADO E O FENÔMENO <i>BULLYING</i> .....</b>	<b>95</b>
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>98</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>100</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>109</b>
	<b>ANEXO A REPORTAGENS CORREIO BRAZILIENSE.....</b>	<b>110</b>
	<b>ANEXO B CARTILHA DO CONSUMIDOR MIRIM .....</b>	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa circunscreve-se no âmbito do Direito Constitucional, do Direito Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente com objetivo na temática do fenômeno *bullying*, questionando-se sua ligação com a responsabilidade civil objetiva das instituições de ensino.

Os objetivos dessa pesquisa consistem em revisar a legislação vigente que trata sobre a educação e como esta trata a violência escolar, a repercussão do fenômeno *bullying* e a crescente procura ao judiciário para resolver os conflitos escolares, com o fim de entender e aprofundar os mecanismos da responsabilidade civil objetiva, bem como indicar os caminhos e mudanças nas diretrizes da educação para sanar os problemas advindos da violência escolar.

O Projeto em estudo ira abordar referências bibliográficas com a coleta de dados baseada em leituras, críticas e reflexivas. Tem-se como instrumentos de fonte a doutrina e a jurisprudência pertinentes ao problema da pesquisa, levantando-se casos reais como exemplos.

Pretende-se analisar fatores pertinentes a responsabilidade civil, que se configura no dever de se reparar um dano que um indivíduo provocou a outrem. O dano tem suas espécies elencadas dentro do ordenamento jurídico, que o define como sendo, dentre outras formas, moral, patrimonial, social ou ético.

Nesse sentido, é preciso observar os aspectos inerentes aos Direitos Fundamentais que o nosso ordenamento jurídico incluiu na educação, como um direito de todos, que visa o pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania bem como a igualdade de condições e liberdades.

Diante disso, entende-se que a criança e o adolescente constituem um dos grupos de vulnerabilidade da sociedade, havendo, assim, a necessidade de serem protegidos pelo Estado. Além do que, o direito tem existência para poder solucionar as necessidades humanas, devendo inovar constantemente, bem como se adequar a sociedade com enfoque nas realidades de tempo e espaço, não podendo ser engessado.

É denominado *bullying* o fenômeno que visa intimidar ou agredir uma pessoa que, normalmente, não possui o ímpeto de se defender. Tal prática constitui-se em agressões físicas e morais e pode ocorrer em instituições de ensino públicas ou privadas, abarcando tanto alunos como funcionários.

Este trabalho tem por finalidade apresentar o conceito e as principais características do *bullying*. Mostra, também, como ele ocorre nas instituições de ensino, busca identificar quem são os autores do fato danoso e suas vítimas, enfatiza as consequências provenientes das agressões e sugere algumas medidas que podem ser desenvolvidas para combater o fenômeno.

Tenciona-se abordar a Responsabilidade Civil face aos danos sofridos pelas vítimas partindo da relação de consumo existente entre o fornecedor do serviço de educação e o consumidor. A atuação do Poder Judiciário em tais casos será analisada sob a ótica das instituições de ensino e do cumprimento da Lei de Diretrizes Básicas da Educação que trata da importância de se prover a inclusão dos portadores de necessidades especiais no ambiente escolar.

O problema acerca do tema ***Bullying Escolar: Responsabilidade Civil Objetiva das Instituições de Ensino*** é a definição do responsável pelas práticas e a ausência de uma legislação específica sobre a violência escolar.

O melhor caminho para poder garantir qualidade de ensino é adotar métodos de prevenção, buscando se evitar que o menor ingresse em situações de perigo ou que continuem em situações que podem prejudicar a formação de um cidadão de bem.

Por sua vez, o referencial teórico dessa pesquisa consiste em explorar diversas áreas, que estão envolvidas com o fenômeno em estudo, seja dentro do próprio Direito, da Medicina, da Pedagogia, dentre outras, tendo por base, levantamento de bibliografia, doutrina, jurisprudência, livros, manchete de jornais, artigos de revista, cartilhas, artigos científicos, sites, além de outras publicações pertinentes ao tema. Cogitou-se em um único estudo bibliográfico, aproximar diversos posicionamentos, bem como as contribuições de relevância social que esses estudos podem oferecer para o desenvolvimento da presente pesquisa.

O referencial teórico tem por base obras de Venosa, Gonçalves, Calhau, dentre outras pessoas, tendo por objetivo leituras reflexivas e exploratórias com intuito de verificar a realidade em que as crianças e adolescentes vivenciam nas escolas.

A pesquisa consiste em entender que a Constituição Federal de 1988 prevê, dentre muitos fatores, os direitos fundamentais e sociais, como a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre justa e solidaria a erradicação da marginalização, a promoção do bem estar de todos, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a saúde, a segurança, a educação, a proteção à infância, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária, dentre outros.<sup>1</sup> Assim se tem como objetivo desta pesquisa priorizar o cumprimento dos preceitos constitucionais acima citados, destacando-se o bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, serão verificados os projetos de lei que tratam do fenômeno aludido e falar-se-á da necessidade de uma lei de âmbito nacional que combata o *Bullying*.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

# 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento civil brasileiro se preocupou na reparação de um dano provocado a outrem, e, sendo assim, implementou o capítulo acerca da Responsabilidade Civil.

## 1.1 Conceito

A ação do homem pode gerar danos para outros seres humanos, surgindo assim à importância de haver uma modalidade do Direito Civil que trate do ressarcimento, em outras palavras, do dever de ressarcir uma vítima de atos danosos.

O principal objetivo de nosso ordenamento jurídico é “reprimir o ilícito e prover a proteção do lícito”.<sup>2</sup> Indubitavelmente, este sentimento foi introduzido ao direito das obrigações e tem a delimitação de um dever jurídico, a obrigação e “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”.<sup>3</sup>

Nas obrigações jurídicas, os indivíduos têm o dever de cumprir, sendo imposta a exteriorização de uma determinada conduta, devido à convivência em sociedade. O direito obrigacional consiste na relação entre as pessoas, podendo ser de caráter civil que consiste em um vínculo jurídico, o que sujeita o devedor a realizar uma prestação no interesse do credor, podendo o credor ter o direito de ação contra o devedor inadimplente.

A obrigação natural se configura quando a pessoa tem o dever de obrigação moral, existindo uma obrigação, mas que não está vinculada e protegida em lei.

As obrigações têm como elementos constitutivos: o sujeito passivo ou ativo; o vínculo jurídico que liga o credor ao devedor; o objeto, que é a relação

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 1.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45.

jurídica estabelecida entre o credor e o devedor; e a prestação de dar, fazer ou não fazer<sup>4</sup>.

Contudo, em geral, as fontes do direito das obrigações podem ser imediatas, vindas da lei, ou mediatas, havendo a declaração unilateral de vontade. Pode ocorrer um ato ilícito voluntário e contrário ao Direito, que causa prejuízo de ordem moral ou material.

Segundo Gonçalves:

“A palavra responsabilidade origina-se do latim *re-spondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”<sup>5</sup>

Quando ocorre a violação de um dever jurídico, ou seja, o não cumprimento de uma determinada obrigação surge o instituto da responsabilidade civil, que visa compor o prejuízo causado.

Decerto, a responsabilidade civil se origina de modo independente, de definição legal é tem em vista a restituição da vítima de um ato ou fato danoso, contudo não possui caráter punitivo. O Código Civil Brasileiro define a responsabilidade civil em dois artigos, o primeiro e o Art. 389. “Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”<sup>6</sup> Já o segundo:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”<sup>7</sup>

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 53.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

<sup>6</sup> Brasil. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

<sup>7</sup> Brasil. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

A obrigação consiste em um dever jurídico originário, ao passo que a responsabilidade civil é um dever sucessivo, que surge quando se deve reparar um dano proveniente do descumprimento de outro dever jurídico.<sup>8</sup>

Na relação jurídica obrigacional, não só se presume que houve a vontade entre as partes, mas, ainda, deve-se mensurar o dever moral dos agentes (não previstos em lei). Na responsabilidade civil extracontratual a responsabilização surge quando ocorre a violação de um dever jurídico originário por intermédio de uma conduta humana, sendo ela o principal pressuposto para configurar o instituto.<sup>9</sup>

Com a violação do dever, ocorre à obrigação secundária, a responsabilidade civil, na qual se presume que não houve o consentimento do credor, ou seja, e contrário à vontade deste. Outrossim, a obrigação secundária surge quando ocorre uma omissão, imprudência, imperícia ou negligência do agente causador do evento danoso.<sup>10</sup>

O dever de indenizar está previsto no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, que parte como uma das fontes de obrigação decorrentes do ato ilícito. Ou seja, se entende que o ato ilícito é um marco inicial para haver a obrigação de reparar um dano.<sup>11</sup>

## 1.2 Espécies

A responsabilidade civil se constitui como gênero, que, por sua vez, se divide em espécies, sendo interessante para o desenvolvimento deste estudo analisá-los de modo sintético.

## 1.3 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A Responsabilidade Civil compõe o instituto do direito das obrigações. Nesse instituto, o autor do ato ilícito tem a obrigação de reparar o dano, pois há um

---

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 2.

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 3.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

vínculo entre o credor e o devedor, sendo que o devedor deve satisfazer determinada prestação, podendo ser uma atividade ou uma determinada conduta.<sup>12</sup>

Na responsabilidade civil, a culpa nem sempre será um fator que gera a obrigação de reparar o dano sofrido, mas pode ser um dos meios utilizados para se distinguir a responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva.

Para a responsabilidade civil subjetiva, a culpa é de extrema importância, somente havendo o dever de ressarcimento caso o indivíduo tenha agido com culpa. Portanto, há a necessidade de se comprovar a culpa.

Para se configurar a responsabilidade civil, é necessário observar os seguintes fatores: primeiro, se o fato é contrário ao ordenamento jurídico; segundo, se a conduta do agente é dolosa ou culposa; e, terceiro, se há nexos causal. Juntos, todos os fatores formam a relação de causalidade. Por outro lado, na responsabilidade civil objetiva não tem que se demonstrar culpa do agente para haver a reparação do dano.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“Para essa teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-los, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como ‘risco-proveito’, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente tido como ‘risco criado’, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.”<sup>13</sup>

No tocante ao critério objetivo, a responsabilidade é advinda do nexo de causalidade que tem como resultado um dano, sem ter a necessidade de ocorrer o fator culpa do agente. Quando se desenvolve uma atividade, se assume os riscos que podem ser gerados pelo exercício da atividade. Somente a culpa não é suficiente para atender de forma generalizada a responsabilidade, isso “significa que

---

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 4.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites".<sup>14</sup>

A responsabilidade subjetiva requer que haja o fator culpa do agente para ser configurada. Entretanto a responsabilidade objetiva está em consonância com a teoria do risco, sem a necessidade de comprovação da culpa.<sup>15</sup>

A responsabilidade gera o dever de reparar um dano, podendo ser devido ao ato do autor direto ou indireto.

“A responsabilidade subjetiva seria a regra, e a objetiva a exceção, [...]. A responsabilidade do Estado e objetiva assim como a responsabilidade por danos nas relações de consumo, por danos ao meio ambiente e outras. Assim, a responsabilidade subjetiva ficaria restrita ao âmbito dos interesses individuais, em relação a uma menor repercussão social.”<sup>16</sup>

Em vista disso, o nosso ordenamento jurídico trata a responsabilidade civil de modo a suprir as necessidades da sociedade, visando obter o bem estar social, buscando sempre a justiça.

#### **1.4 Responsabilidade contratual *versus* responsabilidade extracontratual**

Para melhor compreensão do assunto que será abordado, é necessário que seja introduzido um breve entendimento do direito das obrigações bem como do direito contratual.

O direito das obrigações é um ramo do Direito que estuda, dentre outros fatores, a relação entre as pessoas. Possui natureza pessoal e se configura em um conjunto de normas que regulamentam as relações jurídicas de ordem patrimonial. Uma pessoa tem o dever de realizar determinada prestação e o outro tem o dever de exigir essa prestação.

No livro “Responsabilidade Civil: dano e defesa do consumidor”, o autor remete à ideia de que:

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

<sup>16</sup> GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor*. Belo horizonte: Del Rey, 2001, p. 49.

“Elemento decisivo do conceito é a *prestação*. Para constituir uma *relação obrigacional*, uma das *partes* tem de se comprometer a *dare*, *facere* ou *prestare*, como estabeleceu o jurista Paulo, isto é, a transferir a propriedade de um bem ou outro direito real, praticar ou abster-se de qualquer ato ou entregar alguma coisa sem constituir direito real. Necessário, finalmente, que a *prestação* satisfaça ao interesse do titular do direito de crédito, porque o vínculo se estabelece estritamente para esse fim.”<sup>17</sup>

A relação jurídica entre o devedor e o credor tem como finalidade a prestação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, sendo que o sujeito pode ser pessoa física ou jurídica o sujeito se divide em sujeito ativo (que é o credor, ou seja, o indivíduo que tem o direito de exigir o cumprimento da prestação), e o sujeito passivo (o devedor, o indivíduo que deve cumprir a prestação).<sup>18</sup>

O objeto da obrigação é a prestação. O credor tem o direito de exigir o cumprimento da prestação que o devedor se comprometeu a cumprir, podendo o cumprimento da obrigação ser uma omissão ou uma ação. Entretanto, deve-se analisar se a ação era de um resultado específico.

A responsabilidade civil visa à obtenção da reparação do dano ao prejudicado, proveniente de uma relação jurídica com o sujeito passivo e o ativo da obrigação.

Quanto à natureza do seu objeto, as prestações podem ser de coisa ou de fatos, podendo ser de caráter positivo, sendo de dar ou de fazer ou, de caráter negativo, de não fazer. Segundo Orlando Gomes, “O crédito existe tão logo contraída a obrigação, enquanto a pretensão nasce no momento em que a prestação se torna exigível, isto em quando a dívida está vencida”.<sup>19</sup>

No direito obrigacional se tem o vínculo jurídico, que constitui o elo que sujeita o devedor a realizar a prestação em favor do credor. É conferido ao credor o poder de ação contra o devedor que não cumpriu a sua obrigação. Como também se depreende nas palavras de Orlando Gomes:

---

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Texto rev. atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 16.

<sup>18</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 53.

<sup>19</sup> GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Texto rev. atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 21.

“O conteúdo da obrigação define-se pela relação *crédito-débito*. É o poder do credor de exigir a prestação e a necessidade jurídica do devedor de cumpri-la. [...] A obrigação de indenizar tem a vítima como credor, por isso seu conteúdo é a prestação, desse prejudicado, à reparação do dano.”<sup>20</sup>

A fonte das obrigações se divide em: mediata, imediata e ato ilícito.

As fontes mediatas têm por finalidade produzir um efeito específico, e são decorrentes de um contrato (conversão estabelecida entre dois sujeitos ou mais, com o objetivo de um deles obrigar o outro a fazer ou não fazer algo), os particulares têm a liberdade de contratar da forma que bem entendem, entretanto, são limitados à ordem pública, à moral e ao direito.

Fonte imediata é a lei. Tomás de Aquino parte do pressuposto de que “a lei orienta os atos humanos”<sup>21</sup>. Em outras palavras a norma estabelece as regras e as medidas de como os homens podem agir, “ora o fim da lei é o bem comum.”<sup>22</sup> Para Jean-Jacques Rousseau “as leis são, propriamente falando, apenas as condições da associação civil”.<sup>23</sup> Igualmente esclarece que “as convenções e leis são, portanto, necessárias para unir direitos a deveres e remeter a justiça a seu objetivo”.<sup>24</sup> As leis se configuram como fontes imediatas, pois elas são forma de expressão das normas que se manifestam também pelo direito costumeiro e pela jurisprudência.

O ato ilícito se configura em uma atitude contrária ao Direito que causa prejuízo de ordem moral ou material.

<sup>20</sup> GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Texto rev. atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 21.

<sup>21</sup> MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 66. (Coleção Justiça e Direito).

<sup>22</sup> MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 66. (Coleção Justiça e Direito).

<sup>23</sup> MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 222. (Coleção Justiça e Direito).

<sup>24</sup> MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 222. (Coleção Justiça e Direito).

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que o indivíduo que tiver causado um dano tem a obrigação de repará-lo. O dolo pode ser proveniente de culpa do agente, de atividade que gera o risco, ou de alguma determinação legal.

O contrato apoiado na autonomia da vontade, da liberdade negocial de agentes capazes e legítimos é um instrumento que pode ser escrito ou solene, tendo por objetivo exprimir a concordância de duas vontades, sendo essas a proposta e a 1.5aceitação, sobre bens materiais ou imateriais, que geram efeitos patrimoniais e normativos.

São produzidos efeitos obrigacionais e patrimoniais quando há relação negocial que envolve uma ou mais partes em dois polos de vontade contrários que convergirão em função de um interesse. O contrato poderá ser constituído tacitamente ou oralmente e por instrumento partícula ou público.<sup>25</sup>

O contrato é um negócio jurídico de natureza pessoal, ou seja, possui efeitos, podendo ser originários, que dependem exclusivamente das vontades exauridas pelas partes acordantes. Tem força vinculante, isto é, quando o contrato é firmado têm que ser respeitados os pressupostos de validade, surge como norma entre os particulares, devendo ser cumprido. Do contrário haverá responsabilização de alguma das partes.

A partir do momento em que o contrato é firmado, se torna norma entre as partes contratantes; assim, o contrato cria um dever a ser cumprido.

Como o contrato é decorrente da autonomia da vontade negocial, acaba sendo a principal fonte de obrigação, e caso não seja cumprido, sendo o contrato válido, este será tutelado pelo Estado jurisdicional. Ou seja, quando ocorre o descumprimento de uma obrigação contratual, pode gerar um prejuízo a outrem, sendo resultante a responsabilidade civil.<sup>26</sup>

No direito das obrigações, ocorre uma obrigação jurídica preexistente, podendo ser por intermédio de um contrato ou uma relação extracontratual, imposta

---

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 4.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

pela lei ou por um direito, sendo que o pactuado se torna lei entre as partes. Quando ocorre a violação deste direito, surge o dever de ressarcimento.<sup>27</sup>

No Código Civil Brasileiro, o art. 186 dispõe a respeito da responsabilidade não proveniente de um contrato, ou seja, extracontratual. Esta ocorre quando um agente viola um dever legal, e conseqüentemente causa um dano, por culpa ou dolo a um terceiro, gerando a obrigação de repará-lo.

Podemos entender que toda vez que ocorrer um ilícito, esse fato estará interligado com a relação extracontratual. E toda vez que ocorre a violação de uma relação contratual, lei entre as partes pactuantes, temos uma relação de responsabilidade contratual.

As duas têm em comum o fato de ter ocorrido uma violação de um dever jurídico preexistente. Na contratual, o dever jurídico está previsto no contrato, diferentemente da extracontratual, em que a ilicitude está prevista na legislação.

Segundo lições de Venosa:

“A grande questão nessa matéria é saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral. [...] nem sempre resta muito clara a existência de um contrato ou de um negócio jurídico, porque tanto a responsabilidade contratual como extracontratual com frequência se interpenetram e ontologicamente não são distintas: quem transgrediu um dever de conduta, com ou sem negócio jurídico, pode ser obrigado a ressarcir o dano. O dever violado será o ponto de partida não importando se dentro ou fora de uma relação contratual.”<sup>28</sup>

Somente após os agentes pactuantes concretizarem um vínculo, um elo, pode haver o dever de indenizar, sendo este proveniente do descumprimento de algum fator advindo do vínculo.

É necessário verificar o fator culpa. Se ocorrer um inadimplemento dos limites obrigacionais, temos uma culpa decorrente de uma relação contratual. Entretanto, há situações em que se verifica a vontade do agente, que é o caso da

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62.

<sup>28</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012 (Coleção direito civil; v. 4), p. 22.

relação extracontratual, onde ocorre um ato ilícito, ou seja, o descumprimento de um dever legal.<sup>29</sup>

Uma relação jurídica obrigacional pode ser por intermédio de uma relação contratual (ocorre uma ligação jurídica entre as partes contratantes), entretanto, se não houver obrigação mediante contrato temos uma relação extracontratual (nesta não se tem um elo da vítima e o autor do fato danoso). Contudo, se tem um vínculo legal, se o agente causador do dano não agiu conforme a lei há o descumprimento de ordem jurídica. Assim como na responsabilidade extracontratual, na responsabilidade contratual existe a violação de um dever jurídico preexistente, porém, é originária de um contrato.<sup>30</sup>

Carlos Roberto Gonçalves diferencia as duas espécies de responsabilidade da seguinte forma:

“A primeira, e talvez a mais significativa, diz respeito ao ônus da prova. Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas em lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois ônus *probandi*. No entanto se a responsabilidade for extracontratual, [...], o autor da ação é que fica com o ônus de provar que o fato se deu por culpa do agente.”<sup>31</sup>

Nas relações contratuais, diferente das relações extracontratuais, o sujeito que sofreu o dano não precisa provar que houve culpa, ou seja, ele só tem que provar que a obrigação pactuada não foi cumprida, sendo decorrente um dano. “A contratual tem sua origem na convenção, a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*)”.<sup>32</sup>

Na relação contratual, o agente causador do dano tem que ser capaz e legítimo no tempo de sua celebração, sob pena de nulidade. Nas hipóteses de relação contratual realizada com um menor de idade, somente ocorre o vínculo

<sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 15.

<sup>30</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 15.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

jurídico caso o incapaz seja representado por um representante legal (artigo 932, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro). Na responsabilidade extracontratual, o agente causador do dano não precisa ser capaz, ou seja, os responsáveis legais respondem pelo ato ou fato praticado por um incapaz.

Como podemos ver nas palavras de Gonçalves:

“Consequência disso seria que, na responsabilidade delitual, a falta se apuraria de maneira mais rigorosa, enquanto na responsabilidade contratual ela variaria de intensidade de conformidade com os diferentes casos, sem, contudo alcançar aqueles extremos a que se pudesse chegar na hipótese da culpa aquiliana, em que vige o princípio do *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*. No setor da responsabilidade contratual, a culpa obedece a um certo escalonamento, de conformidade com os diferentes casos em que ela se configure, ao passo que, na delitual, ela iria mais longe, alcançando a falta ligeiríssima.”<sup>33</sup>

Na configuração da responsabilidade contratual ou extracontratual, temos que levar em conta se há um vínculo jurídico anterior ao fato danoso, pois este será o fator que distingue as duas modalidades obrigacionais, sendo que a contratual tem como instrumento de ligação o contrato, em contrapartida a extracontratual tem por base o ordenamento jurídico vigente.<sup>34</sup>

## 1.6 Responsabilidade civil *versus* responsabilidade penal

O instituto da responsabilidade civil pode ter várias formas e espécies de se manifestar, entretanto, sempre advém de um ato ou fato que violou um direito, de um dever jurídico que ocasionou um dano.

Com o Direito Romano se começou a analisar o ordenamento jurídico que trata da responsabilidade civil. Nesse período “não havia nenhuma distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Tudo, inclusive a compensação pecuniária, não passava de uma pena imposta ao causador do dano”.<sup>35</sup>

O estudo acerca da responsabilidade civil foi evoluindo de modo que passou a se distinguir da responsabilidade penal.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 64.

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 16.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

Segundo Orlando Gomes:

“o ato ilícito é fonte de obrigação porque, no direito moderno, a lei impõe a quem o pratica o dever de reparar o dano resultante. No Direito Civil, a sanção aplicável a quem o comete é a indenização. [...]. a sanção civil apresenta-se como relação obrigacional. Praticado o ato, nasce, para o agente, a obrigação de indenizar a vítima, tendo por objeto prestação de ressarcimento. Na relação obrigacional, assim constituída, o agente é devedor e a vítima, credor, tal como se entre os dois houvesse contrato. Todavia, esta semelhança é aparente, porquanto a obrigação de quem praticou ato ilícito não é contraída voluntariamente como a e de quem contrata.”<sup>36</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “no caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá ou não pleitear a reparação”.<sup>37</sup>

A responsabilidade civil se diferencia em vários fatores da responsabilidade penal. Por exemplo, o direito privado (civil), visa ao restabelecimento patrimonial do agente que teve seu direito violado, com o intuito de colocar a vítima na situação que estaria se não tivesse sofrido com o ato danoso, a reparação é exclusivamente em prol da vítima. A responsabilidade penal é de direito público, possui caráter punitivo, visa ao bem estar social, não tendo como foco principal a pessoa ofendida.

Há situações que ocorre tanto a responsabilidade penal como a responsabilidade civil. Nesses casos, haverá duas modalidades: na que incidir sobre o direito penal, haverá a punição do acusado, podendo este sofrer pena privativa de liberdade; sobre a esfera cível, a ação será em favor do ofendido e seu intuito é equilibrar a relação jurídica que deve ser reparada.

Assim entende-se que a responsabilidade civil está interligada com o patrimônio da vítima, gerando uma obrigação do autor do fato em reparar o dano, podendo responder com o seu patrimônio pessoal, salvo as exceções previstas no nosso ordenamento. Em contrapartida, a responsabilidade penal se diferencia da responsabilidade civil, pois o dano causado à vítima é intransferível, resultando,

---

<sup>36</sup> GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Texto rev. atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 58.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva,, 2012, p. 57.

assim, nas penas previstas no nosso ordenamento de esfera penal, entre elas a pena privativa de liberdade.

### 1.7 Responsabilidade civil nas relações de consumo

A partir de 1988, o Estado passou a garantir a defesa do consumidor, de acordo com o respectivo artigo 5º, inciso XXXII:

“Antes da vigência do código de Defesa do consumidor, os riscos do consumo corriam por conta do consumidor. Falava-se até na aventura do consumo, porque consumir, em muitos casos, era uma aventura. O fornecedor se limitava a fazer a chamada *oferta inocente*, e o consumidor, se quisesse que assumisse os riscos dos produtos consumidos. Não havia legislação eficiente para proteger os consumidores contra os riscos de consumo.”<sup>38</sup>

Consequentemente, surgiu a Lei n. 8.078/90, com a finalidade de manter a ordem pública e o interesse social.

O Código do Consumidor adota a responsabilidade objetiva. Entende-se que os produtos e serviços disponibilizados aos consumidores devem ser de responsabilidade dos fornecedores, pois estes têm o dever de segurança.

A responsabilidade civil objetiva teve sua origem na teoria do risco, no período pós-modernidade, sendo o fator dano o principal elemento de configuração da responsabilização. O autor Silvio Venosa descreve a teoria do risco como aquela que “leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados”.<sup>39</sup>

### 1.8 Responsabilidade civil do Estado

O Estado é um ser fictício, dotado de personalidade jurídica, ou seja, possui capacidade de adquirir direitos e obter obrigações.

Por intermédio da vontade uma pessoa é capaz de atuar no mundo jurídico. Já o Estado, para exteriorizar a sua vontade, necessita de ser representado

---

<sup>38</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 482-483.

<sup>39</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012 (Coleção direito civil; v. 4), p. 10.

por agentes legalmente constituídos. Em outras palavras, “a capacidade é do Estado e das pessoas jurídicas públicas e privadas que o representam no exercício da parcela de atribuições estatais”.<sup>40</sup>

O Estado necessita de ser representado, mediante um vínculo jurídico, para poder exprimir a sua vontade, na qual o representante do estatal deve agir conforme os limites que lhe foram atribuídos, e assim possui a capacidade de agir no meio jurídico.

Thomas Hobbes parte do entendimento de que o Estado é a única forma de haver um direito comum, no qual os indivíduos conferem poder e suas vontades a um homem ou a uma assembleia de homens, que possuirão o poder de representá-los, por intermédio do voto, que chega a um denominador comum, este sendo a vontade do povo.<sup>41</sup>

Segundo Thomas Hobbes:

“Autorizo e cedo o meu direito de governar-me a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de cederes teu direito a ele, autorizando todas as suas ações da mesma maneira. Isso feito, a multidão assim unida numa pessoa e chamado de Estado, em latim civistas. Essa e a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar de modo mais reverente) daquele deus mortal, ao qual devemos, abaixo de Deus imortal, nossa paz e defesa [...], a essência do Estado que (para defini-lo) é: uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, por pactos mútuos de uns com os outros, cada um se fez autor, para que possa usar a força e os meios de todos, do modo que julgar conveniente, para assegurar a paz e defesa comum.”<sup>42</sup>

Entretanto, quando o Estado foge do seu objetivo principal (o bem estar social) e por intermédio de um órgão executa um serviço deficiente ou tardio, surge o direito de regresso, fundado na responsabilidade civil objetiva. A própria natureza da atividade do Estado pode acarretar um dano. Ocorre a responsabilidade pelo

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 239.

<sup>41</sup> MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito), p. 115.

<sup>42</sup> MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 115. (Coleção Justiça e Direito).

simples fato de haver uma relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular.<sup>43</sup>

Na responsabilidade subjetiva do Estado, tem que ser mensurada a culpa na relação geradora do dano, sendo o fator culpa necessário pelo serviço ou desleixo que se tem no serviço.<sup>44</sup>

Ocorre responsabilidade objetiva quando um agente, munido de poderes para agir em nome do Estado, comete um dano, este podendo ser ligado ao fato danoso. Quem irá responder não será o agente, e sim o Estado, independente do fator culpa. A atuação estatal é uma atividade de risco, pois esta pode ser mensurada, sendo uma atividade de risco e em consequência desta pode ocorrer o dano.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”<sup>45</sup>

O Estado como detentor do direito em comum, deve arcar com as responsabilidades de todos aqueles que lhe configuraram encargos sociais, e, outrossim, a obrigação sucessiva do Estado deve ser repartida entre todos os beneficiados pela atividade de Administração Pública. A vítima do evento danoso deve ser indenizada, independente de haver culpa do agente público que causou o dano, sendo necessário apenas verificar a ligação entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. O ser estatal deve realizar as funções administrativas, independente de esta ter natureza de risco, visto que deve realizá-la

---

<sup>43</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 242.

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 239.

<sup>45</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2013.

de maneira segura, possuindo o dever de incolumidade, cuja violação acarreta o dever de indenizar.<sup>46</sup>

## 1.9 Requisitos da responsabilidade Civil

Nosso ordenamento jurídico dispõe no Código Civil Brasileiro de 2002, os artigos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”<sup>47</sup>

Em conformidade com os artigos supracitados, é possível saber que para haver a responsabilidade, é necessário haver culpa ou dolo, dano e nexos causal.

### 1.9.1 Culpa ou dolo

A culpa se configura como conduta mediante uma ação ou omissão de um agente, envolvendo um aspecto físico externo, sendo este de modo tensional ou intencional, podendo ser mensurado pela vontade.<sup>48</sup>

Quando se tem um dever de cuidado e por decorrência de algum fator este é violado, se tem o fator culpa. Quer dizer que o indivíduo poderia ter ciência e analisar ou então ocorreu omissão de diligência que era atribuída ao agente.<sup>49</sup>

Certamente, a culpa era uma conduta que possuía natureza lícita. Todavia, ao decorrer de seu percurso ocorreu um erro de conduta, tornando-se mal dirigida para a obtenção de seu fim. “Entende-se por conduta o comportamento humano que exterioriza por uma ação ou omissão [...] enquanto que a vontade

---

<sup>46</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 243.

<sup>47</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 14 out. 2013.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 29.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 29.

constitui o seu aspecto intrínseco psicológico ou subjetivo. Conduta voluntária e sinônimo determinada pela vontade”.<sup>50</sup>

A culpa pode ser grave (quando há falta de cuidado do agente, pois este acreditava que a ilicitude não poderia ocorrer); leve (quando o ocorrido poderia ter sido evitado, se houvesse todo cuidado dentro o discernimento de um homem médio) ou levíssima (não havia habilidade necessária).<sup>51</sup>

O dolo já possui por natureza a ilicitude. Em síntese, o agente já possuía em seu ínfimo a intenção de realizar um fim ilícito.

“O dolo tem por elemento a representação do resultado e a consciência de sua ilicitude. Representação em outras palavras, previsão antevisão mental do resultado [...] Esta consciente de que age de forma contrária ao dever jurídico, embora lhe seja possível agir de forma diferente.”<sup>52</sup>

### 1.9.2 Nexo causal

Configura-se como elo da conduta com o dano, por intermédio do qual é possível analisar a relação entre a causa e o agente causador do dano, a situação que deve ser avaliada no caso concreto, sendo o elemento principal para a configuração da responsabilidade civil objetiva.

“Vem expressa no verbo causar, utilizado no artigo 186, sem ela, não existe a obrigação de indeniza. Se houver o dano, mas sua causa não esta relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.”<sup>53</sup>

Para Silvio Venosa, o nexos causal é o fator que “une a conduta do agente com o dano”. Em outras palavras o autor esclarece que o nexos causal é indispensável, principalmente quando se trata da configuração da Responsabilidade Civil Objetiva, que “dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal”.<sup>54</sup>

<sup>50</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 29.

<sup>51</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 37.

<sup>52</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 32.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 67.

<sup>54</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012 (Coleção direito civil; v. 4), p. 53.

### 1.9.3 Dano

O dano é o “artista” principal acerca da Responsabilidade Civil, “não haveria de se falar em responsabilização, indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano”.<sup>55</sup>

É o elemento configurado como um prejuízo a vítima, podendo ser concreto ou abstrato, ou seja, pode violar uma matéria ou a honra do indivíduo lesionado.

A indenização do fato danoso deve ser de acordo com os limites deste, isto é, não se alonga além do prejuízo, não podendo a vítima ser enquadrada em uma relação mais favorável do que estaria antes do evento danoso.<sup>56</sup>

Hugo Grócio parte do entendimento que no Direito Natural algum fator pode ser devido em virtude de um erro, este proveniente de culpa. Com a ocorrência de ação ou omissão, quando deveria ter sido realizado algo, mas houve um equívoco na obrigação que um indivíduo deveria realizar, sendo por intermédio de um elo ou por uma circunstância especial, surge o dever de indenizar a vítima do erro.<sup>57</sup>

Em outras palavras, o filósofo de Direito esclarece que um animal pode gerar uma responsabilidade civil para o seu amo quando causar qualquer perda. Contudo, se o amo não for culpado do erro não poderá, à luz do direito naturalista, ser responsabilizado, porém, se houver culpa do dono do animal e da suposta vítima, entende-se que o dano deve ser dividido em comum, por haver dificuldade em delimitar quem foi o causador do fato danoso.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 82.

<sup>56</sup> GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Texto rev. atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 52.

<sup>57</sup> MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 94. (Coleção Justiça e Direito).

<sup>58</sup> MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany Silvana Vieira, Claudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 94. (Coleção Justiça e Direito).

O nosso Código Civil de 2002, traz expressa a proibição do enriquecimento sem causa: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”<sup>59</sup> Com efeito, do artigo anteriormente exposto, entende-se que o foco da matéria em estudo é “reparar o prejuízo causado a vítima, reitera-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ilícito”.<sup>60</sup>

O dano nada mais é que uma lesão a um bem jurídico, independente de sua natureza, sendo este bem incorpóreo ou não.<sup>61</sup>

O dano quando se constitui emergente, ocorre com a realidade da perda. Em outras palavras, há a imediata perda ou diminuição do bem jurídico, devendo-se ter a diferença que ocorreu entre antes do ato ilícito e após este.<sup>62</sup>

Também há o lucro cessante, no qual se interliga o ato ilícito a um acontecimento futuro, constituindo a importância de haver uma indenização pelo que a vítima seria impedida de ganhar. Nesse caso, o bem jurídico ainda não pertence ao indivíduo que sofreu a agressão, mas estima-se que fosse adquirido no caso concreto, não podendo ser simplesmente uma hipótese, pois “tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertence ao lesado, estaremos diante do lucro cessante”.<sup>63</sup>

Sobretudo, deve-se analisar o dano com base no princípio da Razoabilidade, que pode ser assim entendido: “é tudo aquilo que seja, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional, [...] não pode ser algo hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta.”<sup>64</sup>

#### Espécies de Dano pertinentes à matéria em estudo:

<sup>59</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

<sup>60</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 73.

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 73.

<sup>62</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 74.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 75.

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 75.

- a) Dano moral ou extrapatrimonial: não se caracteriza com a perda pecuniária, estando efetivamente relacionado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo também um instituto autônomo.

“A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possui entendimento praticamente consolidado, afirmando que o mero dissabor, aborrecimento não resulta em compensação por dano moral. [...]

ao consumidor, tendo em vista a impotência deste em relação às empresas;

possibilitando que algumas situações ensejem a reparação por danos morais, por mais que não haja uma grave lesão aos direitos da personalidade daquele que foi lesado.”<sup>65</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, também nos remete à ideia de que o dano moral é uma compensação ao tempo e desgaste que o consumidor teve que se submeter, para haver a tutela de seus direitos, pois “caso contrário as empresas serão cada vez mais incentivadas a cometer tais abusos”.<sup>66</sup>

Outrossim, tem-se por exemplo o caso concreto analisado no acórdão a seguir:

“Processo: APC 20060310083312 DF  
Relator(a): WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR  
Julgamento: 09/07/2008  
Órgão Julgador: 2ª Turma Cível  
Publicação: DJU 25/08/2008 Pág.: 70  
DJU 25/08/2008 Pág.: 70

Ementa

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. *BULLYING*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ENTENDER QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO COLÉGIO E EVENTUAL DANO MORAL ALEGADO PELO AUTOR. ESTE PRETENDE RECEBER INDENIZAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE HAVER ESTUDADO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO EM 2005 E ALI TERIA SIDO ALVO DE VÁRIAS

<sup>65</sup> LIMA, Tiago Maurelli Jubran de. *Indenização por danos morais nos juizados especiais cíveis*. Disponível em: <[http://www.jfdf.jus.br/juizadosespeciaisfederais/artigos/Tiago\\_Lima\\_Indenizacao\\_Dano\\_Mora\\_Juizados.pdf](http://www.jfdf.jus.br/juizadosespeciaisfederais/artigos/Tiago_Lima_Indenizacao_Dano_Mora_Juizados.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

<sup>66</sup> LIMA, Tiago Maurelli Jubran de. *Indenização por danos morais nos juizados especiais cíveis*. Disponível em: <[http://www.jfdf.jus.br/juizadosespeciaisfederais/artigos/Tiago\\_Lima\\_Indenizacao\\_Dano\\_Mora\\_Juizados.pdf](http://www.jfdf.jus.br/juizadosespeciaisfederais/artigos/Tiago_Lima_Indenizacao_Dano_Mora_Juizados.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

AGRESSÕES FÍSICAS QUE O DEIXARAM COM TRAUMAS QUE REFLETEM EM SUA CONDUTA E NA DIFICULDADE DE APRENDIZADO.

2. NA ESPÉCIE, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE SOFREU AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS DE ALGUNS COLEGAS DE TURMA QUE IAM MUITO ALÉM DE PEQUENOS ATRITOS ENTRE CRIANÇAS DAQUELA IDADE, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO RÉU, DURANTE TODO O ANO LETIVO DE 2005. É CERTO QUE TAIS AGRESSÕES, POR SI SÓ, CONFIGURAM DANO MORAL CUJA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAÇÃO SERIA DO COLÉGIO EM RAZÃO DE SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COM EFEITO, O COLÉGIO RÉU TOMOU ALGUMAS MEDIDAS NA TENTATIVA DE CONTORNAR A SITUAÇÃO, CONTUDO, TAIS PROVIDÊNCIAS FORAM INÓCUAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, TENDO EM VISTA QUE AS AGRESSÕES SE PERPETUARAM PELO ANO LETIVO. TALVEZ PORQUE O ESTABELECIMENTO DE ENSINO APELADO NÃO ATENTOU PARA O PAPEL DA ESCOLA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL, SOBRETUDO NO CASO DE CRIANÇAS TIDAS COMO "DIFERENTES". NESSE PONTO, VALE REGISTRAR QUE O INGRESSO NO MUNDO ADULTO REQUER A APROPRIAÇÃO DE CONHECIMENTOS SOCIALMENTE PRODUZIDOS. A INTERIORIZAÇÃO DE TAIS CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS VIVIDAS SE PROCESSA, PRIMEIRO, NO INTERIOR DA FAMÍLIA E DO GRUPO EM QUE ESTE INDIVÍDUO SE INSERE, E, DEPOIS, EM INSTITUIÇÕES COMO A ESCOLA. NO DIZER DE HELDER BARUFFI, "NESTE PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO OU DE INSERÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE, A EDUCAÇÃO TEM PAPEL ESTRATÉGICO, PRINCIPALMENTE NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA."<sup>67</sup>

- b) Dano estético: constitui-se como deformação física do indivíduo lesado, que cause conseqüentemente dor moral. "Provocam aleijão e repugnância, aos poucos passou-se a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros efeitos físicos que causem vítima desgosto ou complexo de inferioridade, como por exemplo cicatriz".<sup>68</sup>

#### 1.9.4 Excludentes de responsabilidade civil

Os atos praticados por incapazes (amentais ou menores de idade) gera a responsabilidade de quem detenha a sua guarda.<sup>69</sup> "Se um dano é objetivamente ilícito, é uma noção social, pois o objeto não é descobrir um culpado, mas assegurar a reparação de um prejuízo".<sup>70</sup>

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação cível*: APC 20060310083312 DF. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506935/apelacao-civel-apc-20060310083312>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 105.

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

Carlos R. Gonçalves diz que, no que se refere à emancipação e caso seja um ato voluntário dos pais ou responsáveis, “produz todos os efeitos naturais do ato”. Os responsáveis não se isentam pelos atos praticados pelos filhos, todavia, isto não pode se configurar quando a emancipação for de cargo público, dentre outros previsto no Código Civil Brasileiro, artigo 5º, parágrafo único.<sup>71</sup>

Os pais ou agentes investidos no lugar destes incapazes não são responsáveis por atos ilícitos praticados por seus protegidos quando não detém a guarda e nem estava o filho sobre sua responsabilidade.<sup>72</sup> Por exemplo, quando o menor tiver confiado a sua guarda ao estabelecimento de estudo no qual esteja matriculado e sobre os seus cuidados, “não pode o pai ser responsabilizado pelo ato de seu filho, já que não exercia sobre ele a autoridade paterna e nem tinha poder de vigilância”.<sup>73</sup>

Os agentes que detém determinado dever jurídico são chamados a arcar com a responsabilidade dos danos, entretanto, caso não seja possível realizar o que deveria ter feito, “não se pode dizer que foi violado”.<sup>74</sup>

#### Segundo Cavaliéri:

“Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.”<sup>75</sup>

Sendo que os dois últimos, (fato exclusivo da vítima ou de terceiro) a depender do caso concreto, podem ser de responsabilidade da instituição de ensino, não sendo assim uma excludente de responsabilidade.

---

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 145.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 146.

<sup>74</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 66.

<sup>75</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 66.

## 2 EDUCAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 trata dos direitos e garantias fundamentais, sendo entendida como garantias a forma de prover a proteção do direito, já o direito é o que a nossa Carta Magna assegura.<sup>76</sup>

De tal sorte, são assegurados pelo nosso ordenamento os direitos fundamentais, sendo eles direitos positivados, com plena vigência, que possuem fundamento no direito ilimitado, possuindo poder constituinte originário (dotado de capacidade de decisão quanto à forma e direitos a serem protegidos). Tudo isso possui sua raiz nos direitos humanos (jusnaturalista), sendo inerente a qualidade de vida da pessoa humana.<sup>77</sup>

Dentre os direitos fundamentais, tem o direito ao ensino.

O Estado tem o dever de prover o bem estar social, tendo como um de seus valores o acesso à educação. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seus artigos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

As diretrizes referentes à educação possuem “natureza principiológica (mandamentos ou otimização) e necessitam de regulamentação legal. Não obstante,

---

<sup>76</sup> DEZEN JUNIOR, Gabriel. *Constituição esquematizada*. 2. ed. reimp. Brasília, DF: Gran Cursos, p. 46.

<sup>77</sup> DEZEN JUNIOR, Gabriel. *Constituição esquematizada*. 2. ed. reimp. Brasília, DF: Gran Cursos, p. 46.

podem ser encontradas regras (mandamentos de definição).<sup>78</sup> Os entes da federação devem colaborar com o sistema de ensino brasileiro, sendo que:

“À União compete organizar o sistema federal de ensino dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (CF, art. 211, § 2º).”<sup>79</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro prevê dentre muitos fatores, os direitos fundamentais e sociais, com o direito a educação, que constitui como um dos elementos essenciais para prover a formação de cidadãos de bem. Conforme o exposto se entende que o Estado Brasileiro ainda tem grandes obstáculos para prover um ensino de qualidade, tendo em vista mudança a diretrizes públicas, haja vista a necessidade de leis que ultrapassem princípios sintéticos. Pois somente assim teremos o respeito aos princípios constitucionais da educação como direito de todos, igualdade de oportunidades e condições. Este é o fator desenvolvido ao longo do estudo.

## 2.1 Matrícula escolar é um contrato de prestação de serviço?

No Brasil, o Código Civil artigo 5º<sup>80</sup>, estabelece o modo de aquisição da maioridade, que a capacidade para atuar na vida civil começa aos 18 (dezoito) anos de idade. Sendo assim, caso um aluno tenha idade inferior a supracitada, ele é incapaz para agir na vida civil. Ademais, os portadores de necessidades especiais, em alguns casos, mesmo que possuam idade superior para a aquisição de

<sup>78</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 1041.

<sup>79</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 1045.

<sup>80</sup> Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.” (BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2014).

capacidade, são incapazes. Em virtude do exposto, os atos de contratação de serviços por incapazes são nulos ou anuláveis. As matrículas só podem ser realizadas por pessoas capazes de atuar na vida civil, que podem assumir compromissos.<sup>81</sup>

No tocante à prestação de serviços no caso das escolas públicas, o ensino é gratuito, segundo a Constituição Federal de 1988, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie de prestações pecuniárias, embora haja efetivamente um contrato de prestação de serviço, no qual são estabelecidos os deveres e condições entre as partes pactuantes, bem como as suas responsabilidades. Ainda, é assegurado aos portadores de necessidades especiais, “métodos que permitam o aprendizado”, sendo que de modo gratuito.<sup>82</sup>

Por outro lado, a celebração de contrato nas escolas particulares geram deveres e obrigações entre as partes da relação jurídica, porém, por haver pecúnia, deve obedecer à determinação legal imposta pelo Código do Consumidor, sendo permitido às instituições de ensino realizar o seu próprio texto contratual, desde que não defeso em lei.<sup>83</sup>

É permitido haver restrições contratuais, todavia, elas não podem conter questões discriminatórias, como discriminação racial, religiosa, dentre outros. Deve-se ressaltar que as instituições privadas de ensino “não podem negar a matrícula de alunos com deficiência física ou mental”, tendo em vista o direito à educação inclusiva, sendo vedado que no contrato haja cláusulas para que os responsáveis fiquem encarregados de ressarcir eventuais danos que seus protegidos possam vir a causar nas dependências da escola, de tal modo que “uma vez feita a matrícula o colégio tem a obrigação da vigilância e esse princípio é estendido a todos os discentes, docentes e pessoal técnico administrativo”.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>82</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>83</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>84</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

A escola pode cobrar pelo custo diferenciado para o atendimento aos alunos deficientes, porém, os responsáveis pelo aluno devem ser informados antes de pactuarem o contrato de prestação de serviço, sendo que “a cláusula aditiva” deve dizer “claramente o que será pago pelo responsável”. O custo adicional tem por objetivo o pagamento de psicólogos, materiais didáticos, entre outros. “É importante frisar que a legislação específica exige que existam instalações físicas adequadas e, portanto, não pode ser cobrado para fazê-las com fins de um determinado atendimento”.<sup>85</sup>

Os alunos matriculados nas escolas privadas são amparados pelo Código do Consumidor; diferente das escolas públicas que não possuem relação consumerista, mas “têm o direito de ensino de qualidade. Embora a definição seja complexa há condições de através de perícia, o Poder Judiciário verificar os padrões e se constatarem deficiências, estabelecer prazos para as correções”,<sup>86</sup> tendo em vista poder ocorrer a responsabilidade penal dos que possuíam o dever de direção.

O Ministério Público possui legitimidade para atuar na defesa dos interesses coletivos dos alunos, ao passo que, quando é constatado que a instituição de ensino está descumprindo determinados deveres, é adotada a medida de um termo de ajustamento de conduta, embora os colégios não sejam obrigados a ratificar, “mas quando não ocorre a concordância, são ajuizadas Ações Cíveis Públicas cuja análise cabe aos Juizados Federais ou aos da Justiça Comum”.<sup>87</sup> Desse modo embora o Ministério Público, não possa aplicar multas, tão pouco fechar instituições de ensino, possui legitimidade para defender seu posicionamento, ao judiciário, tendo em vista manter a ordem social.<sup>88</sup>

Diante do exposto, entende-se que a matrícula se configura como um contrato de prestação de serviço, sendo apreciada de modo diferenciado entre colégios públicos e privados, tendo em vista que o primeiro realiza serviço gratuito sem fins lucrativos, não podendo, assim, ser enquadrado como serviço

---

<sup>85</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>86</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>87</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>88</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

consumerista, e, em contrapartida, o segundo já possui fins lucrativos, sendo amparado pelo Código do Consumidor.

## 2.2 Ensino regular

A educação é fundamental para o desenvolvimento do ser humano, afinal, é por meio desta que o homem é preparado para viver em sociedade.

A evolução de uma nação somente é possível quando prioriza o acesso a educação, visto que as instituições de ensino são relevantes para construção dos conhecimentos, desenvolvimento intelectual, visão crítica, e gerar aptidão psicofísica dos indivíduos.

O acesso à educação é uma garantia fundamental do Estado brasileiro, decerto que a escola, acima de tudo, é responsável pelo cidadão que se propõe a formar, tudo em virtude de sua finalidade possuir relevância social.<sup>89</sup>

O sistema educacional brasileiro ainda possui muitos pontos negativos, pois embora a nossa Carta Magna disponha que “todos são iguais perante a lei”, o ambiente escolar ainda não é para todos em consequência de ser regido por uma elite dominante, que ignora um dos objetivos principais da educação, ou seja, o acesso à educação como finalidade de possibilitar justas oportunidades a todos os cidadãos.<sup>90</sup>

Os costumes da sociedade brasileira criam barreiras para que as classes menos afortunadas possam ter a possibilidade de situações de melhoria dentro da sociedade. Em outras palavras, não se oferece a “aquele ser humano menosprezado a oportunidade de servir-se de sua elementar condição de vida para poder emergir da sua miséria injusta e indigna incitada pelas disparidades individuais e sociais, artificiosas e postiças”.<sup>91</sup>

O Estado passou por profundas transformações até chegar próximo da ideologia do direito coletivo. Após a Carta de Direitos da Organização das Nações

---

<sup>89</sup> CARNEIRO, Moacir Alves. *LDB fácil: leitura crítico-compreensiva*, artigo a artigo. 20. ed. atual. e ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 43.

<sup>90</sup> LONGO, Adão. *O direito de ser humano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 164.

<sup>91</sup> LONGO, Adão. *O direito de ser humano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 165.

Unidas (ONU), em 1948, que o Brasil passou a analisar a concepção de que todos são iguais perante a lei e começar a trabalhar a questão de que todos têm direito a livre expressão e a uma vida digna com saúde e educação.<sup>92</sup>

O autor Moacir Carneiro descreve que: “A Constituição de 1934, inovou ao atribuir à União Federal, a tarefa absoluta de fixar as diretrizes e bases da educação nacional”.<sup>93</sup> Mas foi em 1988 que a Constituição Brasileira contribuiu com a criação da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB) na qual é responsável pela atual gestão educacional.

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação torna como ensino obrigatório a educação básica dividida em: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. A escritora Scuarcialupi, cita as palavras do ex-ministro Paulo Renato Souza, quando expõe sua ideologia acerca da lei:

“o mais interessante da LDB é que ela foge do que é infelizmente o mais comum na legislação brasileira: ser muito detalhista. A LDB não é detalhista, ela dá muita liberdade para as escolas, para o sistema de ensino dos municípios é dos estados, fixando normas gerais. Acho que é realmente uma lei exemplar.”<sup>94</sup>

O sistema brasileiro, ainda por cima, é composto da educação voltada a crianças e adolescentes excepcionais, outrossim, educação especial.

### 2.3 Ensino especial

A importância que um Estado dá ao sistema educacional reflete o desenvolvimento social dessa sociedade.

O nosso país assegura os direitos fundamentais, sendo que nosso ordenamento aduz que tanto instituições de ensino básico quanto superior possuem o dever de facilitar o acesso em suas dependências aos portadores de necessidades especiais, com punições previstas em lei no caso de descumprimento.

---

<sup>92</sup> CARNEIRO, Moacir Alves. *LDB fácil: leitura crítico-compreensiva*, artigo a artigo. 20. ed. atual. e ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 25.

<sup>93</sup> CARNEIRO, Moacir Alves. *LDB fácil: leitura crítico-compreensiva*, artigo a artigo. 20. ed. atual. e ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 25.

<sup>94</sup> SCUARCIALUPI, Lu. *Por dentro da lei de diretrizes e bases*. 26 ago. 2011. Disponível em: <<http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/lei-diretrizes-bases-349321.shtml>>. Acesso em: 19 out. 2013.

Porém, com relação à educação especial, a legislação não impõe a adequação dos materiais didáticos. Mas antes da matrícula, no caso das instituições privadas, deve-se informar como se configuram os regimentos e textos contratuais, tendo em vista que a nossa Carta Magna, parte do princípio da igualdade.<sup>95</sup> Assim, não pode haver atos discriminatórios, e por isso “as escolas são obrigadas a oferecer métodos que permitam que exista o aprendizado”.<sup>96</sup>

O Brasil possui a estrutura democrática de direito, conforme garante em sua Carta Magna “art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Também dispõe em “art. 3, inciso IV, prover o bem de todos, sem preconceito, de origem, raça, sexo, cor, idade e quais quer outras formas de discriminação”. Em outras palavras, a República Federativa do Brasil tem, como um de seus objetivos, o dever de prover a igualdade de oportunidades, sendo possível que este entendimento seja aplicado nas relações infante-juvenis, para que todos recebam igualdade de condições favoráveis até os limites de sua capacidade psicomotora.

A sociedade utiliza o termo de criança especial, ou excepcional, no tocante àquelas crianças que se desviam de um padrão social.<sup>97</sup>

Conforme nos ensina o autor do livro “Educação da criança excepcional”:

“definimos criança excepcional aquela que difere da criança típica ou normal por: suas características mentais, suas capacidades sensoriais, suas características neuromotoras ou físicas, seu comportamento social, suas capacidades de comunicação, ou suas deficiências múltiplas. Essas diferenças devem ser suficientemente notáveis a ponto de requerer a modificação das práticas escolares, ou de necessitar serviços de educação especial, para possibilitar o desenvolvimento do menor até a sua capacidade máxima.”<sup>98</sup>

<sup>95</sup> Constituição Federal dispõe: “PREÂMBULO Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2014).

<sup>96</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>97</sup> KIRK, Samuel A.; GALLAGHER James J. *Educação da criança excepcional*. Tradução Marília Zanella Sanvicente. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 4.

<sup>98</sup> KIRK, Samuel A; GALLAGHER James J. *Educação da criança excepcional*. Tradução Marília Zanella Sanvicente. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 4.

Cada indivíduo possui a sua particularidade, suas diferenças em relação a outros indivíduos. Paralelamente, também ocorrem diferenças de uma criança especial para outra, sendo diferente a maneira de uma necessidade especial se manifestar em cada uma.

Sobretudo, é fundamental que o Estado trabalhe com programas voltados a crianças especiais desde seu primeiro contato com o ambiente escolar, para que prepare este indivíduo a compreender que possui necessidades especiais, e comece a trabalhar com o desenvolvimento de suas qualidades.

Segundo a ideologia de Adão Longo, devemos sempre olhar para outros indivíduos como nossos semelhantes e dispor a eles o direito a qualidade de vida ao invés de impor indignidade, sendo da responsabilidade do ser humano criar os meios para que todos possuam oportunidades de uma vida digna de igualdades, tirando a concepção de se prestar ao desrespeito constitucional da dignidade da pessoa humana, e sem negar o acesso às instituições sociais, garantindo o veículo para a aquisição “de ter” quando este é o único meio do existencialismo “de ser”.<sup>99</sup>

Moacir Alves Carneiro estabeleceu de modo atualizado que são os educandos especiais:

- “Alunos com deficiência mental;
- Alunos com deficiência auditiva;
- Alunos com deficiência visual;
- Alunos com deficiência múltipla;
- Alunos com deficiência motora;
- Alunos com condutas típicas;
- Alunos com Síndrome de Down;
- Alunos com autismo;
- Alunos com déficit de atenção/hiperatividade;
- Alunos com transtornos do pensamento e da linguagem;
- Alunos com transtorno de personalidade;
- Alunos com dificuldades de aprendizagem;
- Alunos superdotados;
- Alunos em classes hospitalares, em centros de reabilitação ou convalescentes em domicílio;
- Alunos em contextos culturais minoritários (indígenas ciganos);
- Alunos com problema de auto conceito;
- Alunos submetidos a níveis agudos de privação cultural.”<sup>100</sup>

<sup>99</sup> LONGO, Adão. *O direito de ser humano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 125.

<sup>100</sup> CARNEIRO, Moacir Alves. *LDB fácil: leitura crítico-compreensiva*, artigo a artigo. 20. ed. atual. e ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 429.

A educação especial deve captar o desenvolvimento da democracia e impor ao Estado maior proteção e tratamento mais humanitário aos portadores de deficiências como rumo ao progresso da inclusão social.

Segundo o *site* Info Escola, a Organização das Nações Unidas (ONU), os portadores de necessidades especiais constituem cerca de 10% da população mundial, estimando que este dado deva ser elevado em Estados como o Brasil, onde são precárias as condições socioeconômicas vivenciadas pela população.<sup>101</sup>

O entendimento do ministro da educação Aloizio Mercante é em prol da política de implementação de alunos especiais em escolas regulares, e ressaltou que “O Brasil tem 100% das crianças e jovens com deficiência na escola. A escola de atendimento especial é um direito, para ser exercido de forma complementar e não excludente.”<sup>102</sup>

Na Lei nº 9.394/96, em seu artigo 4º, inciso III, o legislador tentou enfatizar a concessão do ensino gratuito especial, partindo da ideologia que as instituições de ensino têm o dever de suprir adequadamente as necessidades especiais do educando e enfatizando que, sempre que houver a possibilidade, os portadores de necessidades especiais sejam colocados no ensino regular, para que todas as crianças aprendam juntas, independente de suas dificuldades. No mesmo sentido, o artigo 58, da lei em estudo, dispõe que os educandos com necessidades especiais, sejam estas necessidades permanentes ou não, devem ter sua autoestima trabalhada com a finalidade de entenderem que podem ser capazes de aprender.<sup>103</sup>

Por mais que a sociedade brasileira tenha avançado no tocante à inclusão social, ainda é notória a necessidade de diretrizes mais concretas por parte do governo. É necessária a formação de profissionais capacitados para o ensino regular a fim de terem a sensibilidade de saber lidar com os indivíduos excepcionais e também a modificação de políticas públicas educacionais. Pode-se entender que

---

<sup>101</sup> CASSIMIRO, Patricia Rocha. *Educação especial*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pedagogia/educacao-especial/>>. Acesso em: 19 out. 2013.

<sup>102</sup> PORTAL BRASIL. *Ministro defende inclusão de alunos com deficiência em classes regulares*. 1º jun. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/06/ministro-defende-inclusao-de-alunos-com-deficiencia-em-classes-regulares>>. Acesso em: 19 out. 2013.

<sup>103</sup> CARNEIRO, Moacir Alves. *LDB fácil: leitura crítico-compreensiva*, artigo a artigo. 20. ed. atual. e ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 429.

todos os educandos devem ser submetidos em escolas regulares, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias fundamentais.<sup>104</sup>

A Jurisprudência reforça o exposto acima, entendendo que devem se levar em conta as necessidades especiais dos alunos. Veja-se:

“Apelação Cível n. 2013.032559-3, de Joaçaba  
 Relator: Des. Jaime Ramos  
 CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA QUE TENHAM ASSISTÊNCIA PESSOAL DIFERENCIADA AO FREQUENTAREM A UNIVERSIDADE - ACESSO À EDUCAÇÃO - NECESSIDADES ESPECÍFICAS PERTINENTES À DEFICIÊNCIA ALEGADA - INSTITUIÇÃO QUE DEFENDE SER DEVER DA FAMÍLIA A ASSISTÊNCIA PESSOAL DO ALUNO - ASSISTÊNCIA ESPECIAL PRESTADA PELA INSTITUIÇÃO A OUTROS ALUNOS DEFICIENTES - DIFERENCIAÇÃO INJUSTIFICADA - OBRIGAÇÃO LEGAL - EFEITOS "ERGA OMNES" - CABIMENTO NO CASO.  
 É direito de todos e dever do Estado e de quem explora prestação de serviços públicos, fornecer aos alunos portadores de necessidades especiais todas as condições indispensáveis à frequência e ao aproveitamento de curso superior, independentemente da deficiência apresentada pelo aluno.  
 Em ação civil pública é possível a concessão de efeito "erga omnes" para que as determinações contidas na sentença se estendam a todos quantos estiverem em situação idêntica à do beneficiário imediato, cabendo verificar, na execução, com as garantias de contraditório, as circunstâncias de adequação do caso ao comando.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.032559-3, da Comarca de Joaçaba (1ª Vara Cível), em que é apelante Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina FUNOESC, e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:  
 A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.  
 Do julgamento realizado em 3 de outubro de 2013, presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador José Volpato de Souza (com voto), participou a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Schmitz.  
 Florianópolis, 3 de outubro de 2013.  
 Jaime Ramos  
 Relator”<sup>105</sup>

Esta é a posição adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), vale transcrever:

<sup>104</sup> CARNEIRO, Moacir Alves. LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 20. ed. atual. e ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 427.

<sup>105</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação cível*: AC 20130325593 SC 2013.032559-3 (Acórdão). Disponível em: <<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24237117/apelacao-civel-ac-20130325593-sc-2013032559-3-acordao-tjsc/inteiro-teor-24237118?ref=home>>. Acesso em: 19 out. 2013.

“TJ condena exclusão em escola regular  
Imprensa | 07.03.2012

Uma escola da cidade histórica de São João del Rei que recusou uma estudante com necessidades especiais foi condenada a pagar uma indenização, por danos morais, no valor de R\$ 12 mil. A decisão é da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Os pais da estudante contam que a filha de 10 anos, que sempre estudou na rede regular de ensino, apresentou diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Eles afirmam que, em fevereiro de 2009, o Centro Educacional Frei Seráfico, após a realização de testes de avaliação psicopedagógica, aceitou sua filha. Porém, logo nos primeiros dias de aula, a diretora da escola informou aos pais que a criança não poderia continuar na escola porque necessitaria de educação especializada e que não preencheria “as condições exigidas para o acesso ao corpo discente do educandário”.

Segundo os pais, a escola argumentou que a menina “apresenta dificuldades extremas no convívio e adaptação, seja quanto ao aspecto físico do espaço do colégio, seja quanto ao conteúdo pedagógico ou no que diz respeito ao ambiente escolar propriamente dito, isto é, relacionamento com os demais alunos”.

O Centro Educacional Frei Seráfico alegou que “inexistiu qualquer negativa de matrícula ou, sequer, interrupção ou suspensão desta, de modo a ensejar sua responsabilidade civil para reparar os danos sofridos pela estudante”. Afirmou que, no curto período em que a estudante frequentou a escola, mostrou-se dependente emocionalmente e foi encaminhada à coordenação quando “mostrava certo desconforto e inquietação, causando-lhe crises de choro e recusa às atividades sugeridas pelos professores”.

Por fim, o Centro Educacional Frei Seráfico declarou que a mãe da criança foi informada que “a efetivação da matrícula somente seria possível se os obstáculos e dificuldades encontradas fossem contornados, já que a atual conjuntura da escola, principalmente com relação ao espaço físico, não poderia atender plenamente às exigências da menor”. A escola afirmou ainda que “agiu pautada na legalidade de seus atos, sempre em conformidade com o exercício legal de seus direitos, não tendo praticado qualquer ato antijurídico”.

O juiz da comarca de São João del Rei, Hélio Martins Costa, entendeu que houve danos morais e condenou o Centro Educacional Frei Seráfico a indenizar, por danos morais, o valor de R\$ 12 mil, sendo R\$ 6 mil para a estudante e R\$ 3 mil para cada um dos pais. As importâncias deveriam ser atualizadas a partir da publicação da sentença.

Ambos recorreram da decisão, mas o relator do recurso, desembargador Alberto Henrique confirmou a sentença, mudando apenas a fixação da data inicial para incidência de juros que passa a ser o dia do evento danoso. O desembargador argumentou que “a prova produzida nos autos foi clara no sentido de que as limitações apresentadas pela estudante não são incapacitantes para as atividades diárias, sendo, ao revés, uma criança com aptidão para o aprendizado”. “A escola negou-se a efetuar a matrícula da estudante, causando a esta e também a seus pais, inegável constrangimento e frustração, que merecem ser compensados”, concluiu.

Os desembargadores Luiz Carlos Gomes da Mata e Francisco Kupidowski concordaram com o relator.

Assessoria de Comunicação Institucional - Ascom

TJMG - Unidade Raja Gabaglia

Processo: 0924949-82.2009.8.13.0625<sup>106</sup>

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *TJ condena exclusão em escola regular*. 7 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/tj-condena-exclusao-em-escola-regular-1.htm#.UmQkfltipd>>. Acesso em: 19 out. 2013.

Na Câmara Legislativa do DF tramita o Projeto de Lei 7.081/10, que trata a respeito de alunos portadores de TDAH, no qual este tenciona a obrigatoriedade das instituições de ensino básico em prover recursos didáticos adequados, bem como cursos para os professores saberem como ajudar estes alunos, além de proporcionar um tratamento multidisciplinar para melhorar a qualidade de vida dos portadores.<sup>107</sup>

O Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, Antônio Geraldo da Silva, declarou que, da mesma forma que se tratam doenças como o câncer, “também não há razão para as doenças mentais não serem encaradas com a seriedade que ela pede e seus portadores exigem. Há várias formas de preconceito, entre elas a própria negação da doença como algo menor ou passageiro”.<sup>108</sup>

Portanto o desrespeito ao aluno portador de necessidades especiais não pode pendurar. Não se pode privar uma criança ao acesso a educação, bem como desrespeitar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, acesso a educação justa e igualitária.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 7081/2010*. Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia de do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=AE51D21686664AA7609135E21A1BF491.node1?codteor=752565&filename=PL+7081/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AE51D21686664AA7609135E21A1BF491.node1?codteor=752565&filename=PL+7081/2010)>. Acesso em: 12 jan. 2014

<sup>108</sup> SILVA, Antônio Geraldo da. *Psicofobia é crime*. 9 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.abp.org.br/portal/archive/7189>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

### 3 DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

As crianças e adolescentes constituem um dos grupos de vulnerabilidade da sociedade, havendo, assim, a necessidade de serem protegidos pelo o Estado.

#### 3.1 Direitos infanto-juvenis

Partindo do pensamento do jurista Rudolf Von Ihering, o Direito torna-se existencial de acordo com a luta de um povo para alcançá-lo. São a força e energia que se exteriorizam a fim de defender uma injustiça que faz o Direito repelir as afrontas causadas pela injustiça, sendo o Direito como uma incessante luta, e que somente deste modo a sociedade evolui conquistando suas ideologias.<sup>109</sup>

Ihering entende que o Direito ultrapassa uma concepção ideológica, sendo um fator concreto da exteriorização da vontade de justiça, como se depreende:

“O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso a justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada com a qual defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do Direito. Ambas se completam é o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança.”<sup>110</sup>

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi resultado da luta de indivíduos para obter direitos, uma vez que buscam a integridade física e moral do ser humano e, antes de tudo o direito, a vida.

A Constituição é uma norma suprema que tem como seu titular o povo, sendo que o seu regimento é um exercício em nome de uma nação. Há a criação do Estado Soberano, que edita seu ordenamento, sendo o poder do povo, este que é o detentor de direitos conquistados. E quanto mais batalhador for um povo mais seus direitos serão respeitados.<sup>111</sup> Sendo assim, são criadas garantias constitucionais

<sup>109</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 35. (RT - Textos Fundamentais; 3).

<sup>110</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 35. (RT - Textos Fundamentais; 3).

<sup>111</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 35. (RT - Textos Fundamentais; 3).

para assegurar a declaração de direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um grande marco histórico jurídico por ser a Carta Magna mais democrática, possuindo em seu ímpeto grande influência pelo respeito aos direitos fundamentais, o seu artigo 5º é um grande exemplo disto.

A Dignidade da pessoa humana “desempenha um papel de proeminência entre os direitos fundamentais do Estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo”.<sup>112</sup> Visto que a Constituição Federal de 1988 trata a respeito dos direitos da criança, do adolescente e ao jovem em seu artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).”<sup>113, 114</sup>

A Carta Magna Brasileira aduz a dignidade da pessoa humana com base no positivismo, mas sua essência está sempre interligada à moral, ao passo que nosso país deve ter a consciência de prover a “presunção a favor do ser humano e de sua personalidade”, outrossim, e necessário que o homem seja o “limite e fundamento do domínio político da República”.<sup>115</sup>

Não é o ordenamento jurídico que diz como um povo deve ser, e sim o povo que dita como será o ordenamento jurídico. Afinal, este só tem existência para solucionar as necessidades humanas, de tal modo que se entendeu que havia a necessidade da criação de leis que defendessem as crianças, seres frágeis, com a formação racional incompleta e em fase de construção, decerto houve a Declaração Universal de Direitos da Criança.

A convenção sobre os direitos da criança protege os direitos do menor até mesmo antes de seu nascimento, afinal, visa-se sempre por esta convenção a

<sup>112</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 362.

<sup>113</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139.

<sup>115</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 362.

assistência da infância e juventude, na qual entende que criança é todo aquele indivíduo menor de 18 anos.

O Brasil aderiu à convenção dos Direitos da Criança no ano de 1990, posteriormente constituindo a Lei nº 8.069/90, fundada “no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana”.<sup>116</sup>

A declaração de direitos da criança funda-se em bulhar por meios que proporcionem desenvolvimento saudável e condições de dignidade. No tocante aos países que aderiram à convenção, houve o comprometimento à proteção aos direitos dos menores de modo igualitário. Ressalta-se que as crianças com necessidades especiais possuem o direito de receber tratamento, assim como serem educadas por escolas especiais, sendo na forma da lei punidos aqueles que cometerem atos discricionários ou discriminatórios.<sup>117</sup>

Dentro da proporcionalidade e razoabilidade, o ambiente familiar, constituído por pais ou responsáveis, tem o dever de dispor meios necessários ao desenvolvimento da criança. O Estado por sua vez, observando as suas condições nacionais, deve proporcionar medidas para ajudar a unidade familiar, não só com recursos materiais, bem como dispor de programas de apoio.<sup>118</sup>

A convenção evidencia, em seu artigo 28, o direito da criança à educação, ministrada de maneira compatível com sua capacidade psicomotora da criança. Além disso, a educação consiste em atribuir à criança o respeito aos direitos humanos, às garantias fundamentais, à igualdade de oportunidades e à liberdade de crença, salientando-se que a convenção em estudo, no artigo 37, veda a prática de tratamentos cruéis, desumanos, como tortura, entre outros, inclusive ao menor infrator, o qual dispõe de direito à assistência gratuita. Acima de tudo, cogita-se

---

<sup>116</sup> UNICEF BRASIL. *Declaração dos direitos da criança*. Disponível em: <[http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao\\_dos\\_Direitos\\_da\\_Crianca.pdf](http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>117</sup> UNICEF BRASIL. *Declaração dos direitos da criança*. Disponível em: <[http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao\\_dos\\_Direitos\\_da\\_Crianca.pdf](http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>118</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em 5 nov. 2013.

“proporcionar melhores condições de vida e dignidade aos futuros cidadãos, para que sejam capazes de edificar uma sociedade justa e igualitária”.<sup>119</sup>

### 3.2 O dever de guarda

A criança, como ser em desenvolvimento, possui proteção aos direitos fundamentais, constituindo-se como um dos deveres decorrentes do poder familiar.

De tal sorte, que por intermédio do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, é possível entender que os pais têm o dever de vigiar os seus filhos, sendo responsabilizados pelas práticas deste, mesmo se não for em decorrência do fator culpa, sendo esta concepção introduzida no Código Civil Brasileiro de 2002, nos artigos 932 e 933.

Carlos Roberto Gonçalves entende que os responsáveis legais pelo menor estão sujeitos a reparar eventuais danos causados por este, seja por alguma prática criminosa, seja por danos contra a pessoa do ofendido. Com efeito, responderá o pai que não “educou corretamente” ou “não exerceu vigilância” do seu filho. Também pode haver a responsabilização dos pais com a de terceiros solidariamente, quanto foi confiada a guarda do menor.<sup>120</sup>

### 3.3 Legislação infraconstitucional

O direito do consumidor começou com a lei Delegada nº4, de 1962, mas foi com a constituição de 1988 que se consolidou a proteção ao consumidor, com o artigo 5º, inciso XXXII, abrindo a oportunidade para a implementação do Código do Consumidor.<sup>121</sup>

O Código do Consumidor só pode ser aplicado quando tiver uma relação de consumo. Entende-se por consumidor, de acordo com o artigo 2º da lei, aquele

---

<sup>119</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>120</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139.

<sup>121</sup> INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO (ILB); AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Anatel). Curso introdução ao direito do consumidor. Apostila, Unidade 1: a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. p. 3. Disponível em: <[http://www17.senado.gov.br/curso/Introducao%20ao%20Direito%20do%20Consumidor%20\(parceria%20ILB%20e%20ANATEL\).pdf](http://www17.senado.gov.br/curso/Introducao%20ao%20Direito%20do%20Consumidor%20(parceria%20ILB%20e%20ANATEL).pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2013.

“que adquiere ou utilize produto ou serviço como destinatário final”.<sup>122</sup>.

O Código do consumidor, dispõe em seu artigo 17, a respeito dos consumidores por equiparação. Todos aqueles que sofreram um dano, por serviço ou produto, equivalem a consumidor. Deste modo, quando se introduz um produto ou prestação de serviço no mercado, se é responsável por eventuais danos que possam vir a ocorrer, assumem o risco destes produtos ou serviços.

Já o fornecedor, de acordo com o artigo 3º do Código de Direito do Consumidor, pode ser pessoa física ou jurídica, profissional de mercado, que recebe remuneração, seja esta de forma direta ou não, por fornecimento de produtos ou serviços.

A criança é consumidora por equiparação, desde os seus primeiros momentos de vida. Afinal, adquirem produtos ou serviços por intermédio de seus responsáveis, tais como “objetos suscetíveis de aquisição” serviços realizados mediante pagamento, por exemplo, em atividades de prestação de ensino (escola, cursos, entre outros). Ressalta-se que os serviços públicos fornecidos pelo Estado ou por terceiro em nome do governo, como saúde e educação, são de direitos disponíveis a todos, sem distinção.<sup>123</sup>

O nosso ordenamento jurídico visa o consumidor como sujeito mais fraco da relação jurídica. Em contrapartida, o fornecedor é dotado de poder e força, sendo necessária a criação jurídica de meios a fim de reequilibrar a relação jurídica fragmentada. Isso posto, no artigo 4º do Código de Direito do Consumidor, ainda no mesmo código têm-se o artigo 6º que ressalta os direitos básicos do consumidor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera como crianças os menores de 12 anos de idade e como adolescentes os maiores de 12 até o limite de 18 anos de idade. A criação desta lei foi em prol da necessidade de buscar meios de proteção, respeito e liberdade às crianças. E o mesmo Estatuto em estudo descreve:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

---

<sup>122</sup> Brasil. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>123</sup> PROCON. *Cartilha do consumidor mirim*. João Pessoa, 2009. (em anexo).

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...]

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.<sup>124</sup>

Assim sendo, a jurisprudência corrobora com este entendimento de proteção à criança nas relações de consumo, veja-se: Página 1 de 21.984 resultados.

“STJ - RECURSO ESPECIAL Resp. 762075 DF 2005/0099622-8 (STJ)

Data de publicação: 29/06/2009

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM ALUNO DURANTE EXCURSÃO ORGANIZADA PELO COLÉGIO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. um. É incontroverso no caso que o serviço prestado pela instituição de ensino foi defeituoso, tendo em vista que o passeio ao parque, que se relacionava à atividade acadêmica a cargo do colégio, foi realizado sem a previsão de um corpo de funcionários compatível com o número de alunos que participava da atividade. 2. O Tribunal de origem, a pretexto de justificar a aplicação do art. 14 do CDC, impôs a necessidade de comprovação de culpa da escola, violando o dispositivo ao qual pretendia dar vigência, que prevê a responsabilidade objetiva da escola. 3. Na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento donexo causal. 4. Os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos. 5. Face as peculiaridade do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. 6. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos para condenar o réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelo autor.

Encontrado em: DE JUSTIÇA ESCOLAS – RESPONSABILIDADE - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS STJ - RESP 473085 -RJ (RDR... 33/348) RELAÇÃO DE CONSUMO - CASO FORTUITO

<sup>124</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

INTERNO – RESPONSABILIDADE STJ - RESP 774640 - SP, RESP 685662”<sup>125</sup>

O autor Antônio Cezar Lima da Fonseca descreve em seu livro sobre os direitos infanto-juvenis, no qual entende que o correto é prevenir que “crianças e adolescentes ingressem ou permaneçam em situação de risco ou permaneçam em situação de risco ou que lhes atinjam a vulnerabilidade”.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). *Apelação cível*: AC 4477 SC 2000.72.00.004477-0 (TRF-4). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESPONSABILIDADE+OBJETIVA+DA+ESCOLA>>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>126</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 195.

## 4 BULLYING

A educação enfrenta muitos desafios. Entre eles está a violência escolar, na qual inegavelmente interfere de modo negativo na sociedade, violando a ordem pública e comprometendo o sistema educacional de aprendizagem.

Muito se discute a respeito do fenômeno *Bullying*. Entretanto, pouco se sabe, efetivamente, no que consiste este (fenômeno), que é empregado de modo tão vulgar.

Pretende-se, neste capítulo, desmistificar, com frugalidade, o fenômeno *Bullying*.

### 4.1 *Bullying* e suas características

A violência escolar também pode ser intitulada como *Bullying*, no qual está presente em todos os gêneros de instituições de ensino, seja público ou particular. Apesar de ser um fenômeno propício a acontecer em todos os tipos de escolas, perceber quando se está ocorrendo o fenômeno *bullying* na sala de aula “não é tarefa fácil”, pois as agressões podem ser psicológicas ou físicas, de maneira que as vítimas ficam a mercê dos agressores. Então, é necessário buscar todos os meios para a identificação das violências.

No dia 12 de janeiro de 2014, o Jornal Correio Braziliense divulgou que, a respeito do fenômeno *Bullying*, “Maria Tereza afirma que o problema se agrava entre os 10 e 15 anos de idade, fase em que aumentam a interação e as relações sociais”.<sup>127</sup>

O fenômeno *bullying* constitui, em síntese, “a lei dos mais fortes e o silêncio dos inocentes”.<sup>128</sup>

Vários autores tentam esclarecer a definição do fenômeno em estudo, sendo que o *bullying* é uma palavra originária da língua inglesa. Ana Beatriz B. Silva,

---

<sup>127</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Cruzada contra o *bullying*. *Correio Braziliense*. Brasília, 12 jan. 2014. Suplemento especial: volta às aulas, p. 25. (em anexo).

<sup>128</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 17.

entende que ainda não se tem uma tradução da palavra *bullying* para o português, sendo somente um ponto de partida para identificar a violência escolar.<sup>129</sup> Gustavo Teixeira, diz que o *bullying* é “definido como o comportamento agressivo entre estudantes”, no qual “o verbo *to bully* que significa ameaçar, intimidar e dominar”.<sup>130</sup>

Os estudos ao fenômeno *Bullying* tiveram origem em 1970 com o pesquisador Dan Olweus, sendo aprofundados em 1982, após três jovens noruegueses, no entorno de 10 (dez) e 14 (catorze) anos de idade, cometerem suicídio sob o argumento de sofrerem violências na escola em que frequentavam. Em decorrência disso, o Estado norueguês iniciou uma campanha nacional de preservação ao fenômeno *Bullying*.<sup>131</sup>

Na visão do promotor de justiça de Minas Gerais, Lélío B. Calhau, o *Bullying*, não é uma brincadeira sadia e comum entre as crianças, e sim de fenômenos de violência física e moral, podendo acontecer em todos os trâmites escolares, inclusive fora de área escolar, e de incidências repetidas e com desigualdade de forças. A violência causa “danos psicológicos á criança e ao adolescente, facilitando posteriormente a entrada deste no mundo do crime”.<sup>132</sup>

“Não existe brincadeira quando uma pessoa esta sofrendo”.<sup>133</sup> A vítima se torna um brinquedo, um objeto de distração para os agressores. Os agressores geralmente possuem domínio sob os demais integrantes da escola, ou “por questões circunstanciais”, ou o “tirano”, exerce poder sobre os demais e “proíbe qualquer atitude solidária em relação ao agredido”.<sup>134</sup>

A maioria das vítimas recebem conselhos que dizem, por exemplo: “O agressor parará se você aprender a lutar”. Entretanto, tais dicas não resolvem o

<sup>129</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 111.

<sup>130</sup> TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestsller, 2011, p. 19.

<sup>131</sup> TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestsller, 2011, p. 20.

<sup>132</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 6.

<sup>133</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 7.

<sup>134</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 21.

problema, e à medida que a troca de gerações escolares acontece, a situação fica mais seria.<sup>135</sup>

Os responsáveis legais pelos menores possuem o dever moral, ético e constitucional de buscar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, preservar a criança de maus tratos. Outrossim, é também um dever das escolas quando estão responsáveis pelos alunos.

É necessário haver a conscientização de que o *Bullying* não é algo natural, não sendo uma atitude de indivíduos em situações igualitárias, que tomam medidas extremas a fim de resolver um conflito, e sim uma violência repetida, com a busca de status de poder do agressor, gerando o domínio sobre o mais “fraco”, no qual os autores da agressão visam se vangloriar e ver o sofrimento da vítima. Há necessidade de combater as agressões escolares, pois se nada for feito as violências escolares irão aumentar.<sup>136</sup>

As vítimas de *Bullying* podem sofrer Lesão Corporal, previsto no Código Penal, artigo 129, um crime com o intuito de atingir a integridade física da pessoa, ou seja, a prática de ações que comprometam tanto a saúde, quanto o corpo da vítima. “Para a sua configuração é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, [...] transfigurando determinada função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores”.<sup>137</sup>

O fenômeno *bullying* também atinge os crimes contra a honra e contra a liberdade individual.

Os danos provocados contra os ofendidos causam uma lesão a bens indisponíveis, como a vida, a saúde e a honra. Também pode ocorrer uma concausa (um fator que sozinho não pode provocar o dano, porém pode potencializar a ocorrência do dano), como, por exemplo, o crime de abandono previsto no artigo 133, do Código Penal; “o abandono, por si só, pode não acarretar um dano para a

---

<sup>135</sup> HABER, Joel. *Seu filho X bullying: ajude seu filho a combater provocações, insultos e agressões para sempre*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2012, p. 21.

<sup>136</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 7.

<sup>137</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte especial*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 663.

vida, saúde ou integridade física da vítima, mas a coloca em situação de provável dano”.<sup>138</sup> O abandono de incapaz se configura quando o agente possui o dever de guarda e vigilância sob o incapaz, e o deixa sem proteção,” Abandonar (deixar só, sem a devida assistência) pessoa que esta sobre o seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, não sendo capaz de se defender dos riscos do abandono”.<sup>139</sup>

No tocante aos crimes contra a honra, são aqueles que “atingem a integridade ou incolumidade moral da pessoa humana”.<sup>140</sup> É resguardado à criança e ao adolescente o direito ao respeito, conforme exposto no artigo 17 do ECA, no qual se entende que os menores estão em pleno desenvolvimento físico e psicológico e devem ser resguardados com um crescimento sadio, “o respeito as condições individuais e geralmente, reflete no próprio benefício daquele que a exercita no seu cotidiano.”<sup>141</sup>

Há controvérsias no que se refere aos menores e aos deficientes mentais, pois há doutrinadores que entendem que estes não podem ser vítimas tão pouco agressoras não possuem imputabilidade penal. “Hungria entende que “pouco importa, em qualquer caso, a imputabilidade do sujeito passivo”<sup>142</sup> (sujeito passivo é o indivíduo que pratica o delito, já o sujeito ativo é a vítima); Damásio expõe que “os menores e loucos praticam crime, embora não sejam culpados, se admite calúnia contra eles”; já na visão de Fragoso” são protegidos porque como pessoas humanas devem ser respeitadas na esfera social e moral, tendo a pretensão ao respeito inerente à personalidade humana, ainda não tenha consciência”.<sup>143</sup> Adoto neste estudo o posicionamento do último doutrinador supracitado.

A respeito dos crimes contra a liberdade Individual, e relevante para esta pesquisa, no que se refere ao constrangimento ilegal (artigo 146 *caput* do CP) e

<sup>138</sup> BONFIM, Edilson Mougnot (Coord.). *Direito penal, II: parte especial*. 5. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53. (Coleção Curso e Concurso, v. 14).

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte especial*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 680.

<sup>140</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP*. 28. ed. rev. e atual. até 4 jan. 2011. São Paulo: Atlas, 2011, v. 2, p. 117.

<sup>141</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 60.

<sup>142</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP*. 28. ed. rev. e atual. até 4 jan. 2011. São Paulo: Atlas, 2011, v. 2, p. 119.

<sup>143</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP*. 28. ed. rev. e atual. até 4 jan. 2011. São Paulo: Atlas, 2011, v. 2, p. 119.

ameaça (artigo 147 e paragrafo único do CP). O constrangimento ilegal consiste em “constranger, obrigar, forçar a vítima a se comportar como a lei não obriga ou deixar de fazer algo que a lei permite”.<sup>144</sup>

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”<sup>145</sup>

Ameaçar é um crime configurado quando atinge “o sentimento de segurança, a paz de espírito”.<sup>146</sup> Segundo Guilherme Nucci, “ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe a ocorrência de mau futuro ainda que próximo”.<sup>147</sup> Na visão de Mirabete, “ameaçar é a promessa da pratica de mal grave feita a alguém, restringindo sua liberdade psíquica”.<sup>148</sup>

Em vista disso, Antonio Cezar L. Fonseca, ressalta o que deve ser feito nos casos de *bullying* escolar:

“Impõe-se a que autoridade e agentes de educação detectem imediatamente tais praticas e as levem ao conhecimento do Conselho Tutelar e/ ou Ministério Público, para as providências de apuração por eventuais atos infracionais e cessação desta conduta, sob pena de responsabilização administrativa (art. 245, ECA).”<sup>149</sup>

A criança e o adolescente ainda estão em processo de formação, absorvendo valores e condutas padrão da sociedade, com base em observação e ensinamentos a sua volta. Diante disso, há necessidade de maior cuidado e proteção infanto-juvenil, ensinando-os a respeitar a nossa Carta Magna bem como os direitos do próximo. Visando-se adotar todas as medidas pertinentes que impeçam o menor agressor a entrar no mundo do crime.

<sup>144</sup> BONFIM, Edilson Mougnot (Coord.). *Direito penal, II: parte especial*. 5. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 86. (Coleção Curso e Concurso, v. 14).

<sup>145</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2013.

<sup>146</sup> BONFIM, Edilson Mougnot (Coord.). *Direito penal, II: parte especial*. 5. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 7. (Coleção Curso e Concurso, v. 14).

<sup>147</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte especial*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 704.

<sup>148</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP*. 28. ed. rev. e atual. até 4 jan. 2011. São Paulo: Atlas, 2011, v. 2, p. 148.

<sup>149</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61-62.

Deve-se ter cautela quanto à aplicação de medidas punitivas sendo conveniente mostrar a criança e ao adolescente como solucionar seus conflitos sem o emprego de violências ou ameaças.

Acima de tudo o aluno agressor é um ser humano em fase de desenvolvimento e apesar de ter cometido um advento deplorável, deve ser acolhido pelo Estado-lei, sendo reeducado e inserido ao convívio social com provimento de leis eficazes para valer o direito que se estabelece e faz desenvolver o nosso ordenamento jurídico.

#### **4.2 Atores envolvidos com o *bullying***

Em síntese, o fenômeno em estudo possui alguns “atores” divididos em grupos básicos como ponto de partida para outros gêneros dentro da mesma classe. Os grupos base são: vítimas, agressores e testemunhas.

a) Vítimas: este grupo é composto pelos indivíduos que sofrem as agressões. Geralmente são os alunos que não se interagem com os demais alunos e, normalmente, sofrem as agressões sem reagir. Não existe um padrão delimitado para definir quem serão as vítimas, podendo ser qualquer criança que se diferencie do padrão adotado pelos demais estudantes.<sup>150</sup>

Dentro deste grupo, segundo Ana Beatriz B. Silva, existem dois outros gêneros:

- Vítima provocada: pertencem a este gênero os indivíduos que, sem querer, provocam frustrações nos outros alunos, entretanto, quando tentam se defender dos atos praticados pelos colegas, sendo geralmente os portadores de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade).<sup>151</sup>

Em geral as crianças com hiperatividade “vivem a mil por hora”, ou seja, são pessoas que:

---

<sup>150</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 38.

<sup>151</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 41.

“sua mente e inquieta, veloz, não para nunca, como se tivessem plugados na tomada o tempo todo. E exatamente por esta velocidade de seus pensamentos que muitos não conseguem se concentrar no que o professor esta falando ou apresentam dificuldades de aprendizagem. Porém, a impulsividade de um TDAH [...] não está associada à falta de caráter, má educação ou intenções maldosas, mas ao funcionamento mental que não permite o controle dos impulsos de forma adequada. Isso invariavelmente ocasiona ‘gafes’ sociais e dificuldades nos seus relacionamentos interpessoais.”<sup>152</sup>

Assim sendo, este gênero de certo modo é incompreendido pelos indivíduos à sua volta. Sem possuir intensão, geram desafetos que, conseqüentemente, ocasionam brigas, mas que geralmente tentam se defender, embora não consigam resultados relevantes.

- Vítima agressora: estes sofrem agressões e buscam indivíduos mais “vulneráveis” que eles para “reproduzir” a agressão que sofreram. Isto pode gerar “efeito cascata”, que transforma o comportamento ofensor em um problema de ameaça à saúde pública.<sup>153</sup>

Conforme nos ensina a psiquiatra Dra. Ana Beatriz:

b) Agressores: este grupo é constituído de alunos com o comportamento opressor, que impõem sobre os demais as suas vontades, por intermédio físico ou psicológico. Podem atuar sozinhos ou em grupo. “Os agressores apresentam desde muito cedo, aversão às normas, não aceitam serem contrariados ou frustrados, geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos”.<sup>154</sup>

Calhau compartilha do pensamento da psiquiatra Dra. Ana Beatriz, qual seja: “o agressor (de ambos os sexos) envolvido no fenômeno estará propenso a comportamentos delinquentes, tais como: [...] uso de drogas, porte ilegal de armas, indiferença à realidade que o cerca, [...]”<sup>155</sup>

c) Testemunhas: geralmente presenciam as agressões, mesmo que não compartilhem do comportamento e ideias do agressor. Preferem ficar omissas, por

<sup>152</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva 2010, p. 41.

<sup>153</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 43.

<sup>154</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 43.

<sup>155</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 18.

medo de serem as próximas vítimas, e “eventualmente podem sofrer represálias e até pagar com a vida por “entregar” seus companheiros de atividade”.<sup>156</sup>

#### 4.2.1 Fenômeno *bullying* relação professor, funcionários da instituição de ensino e alunos

O *bullying* pode ocorrer sem ser na relação de aluno com um semelhante. Em outras palavras, na relação de educando e educador, bem como demais funcionários que possuem o dever de vigilância.

Quando um docente comete o fenômeno *bullying*, comete prática abusiva, “é definido como um padrão de conduta, enraizando num diferencial de poder, que ameaça, fere, humilha, induz medo ou provoca considerável stress emocional nos alunos.”<sup>157</sup> Tal prática não costuma ter agressões físicas, sendo somente de cunho moral ou material. Podem usar meios avaliativos como provas e testes para intimidar.

Por conseguinte, os acadêmicos têm uma redução no seu desempenho escolar, com desestímulo educacional. Isso “produz um clima hostil indefensável no terreno acadêmico”, “alunos que sofrem de *bullying* de professores experiência confusão raiva, medo, dúvida e profunda preocupação a respeito de suas competências acadêmicas e sociais.”<sup>158</sup>

Em 2013, houve o caso de um professor ser indiciado por prover o fenômeno *bullying* a um aluno da escola municipal da cidade paulistana de Osasco. O educando possuía 8 (oito) anos e estava acima do peso padrão para a sua idade, e durante as aulas de educação física, não conseguiu realizar determinadas atividades impostas pelo professor. Dadas as circunstâncias, este humilhou o menor perante a turma, tendo também incentivado que os demais integrantes da

---

<sup>156</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 10.

<sup>157</sup> MCEVOY, Alan. Teachers who bully students: patterns and policy implications. In: *Bullying praticado por professor*. Disponível em: <<http://bullyingnaoebrincadeira.com.br/material-para-pesquisa/bullying-praticado-por-professor/>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>158</sup> MCEVOY, Alan. Teachers who bully students: patterns and policy implications. In: *Bullying praticado por professor*. Disponível em: <<http://bullyingnaoebrincadeira.com.br/material-para-pesquisa/bullying-praticado-por-professor/>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

comunidade escolar fizessem o mesmo. Ainda, uma semana antes do fato o aluno se machucou devido a castigos impostos pelo docente. O estudante teve que ser transferido de escola, pois não quis voltar a escola que estudava.<sup>159</sup>

A OAB/SP parte do entendimento que:

“Nos casos onde o agressor do *bullying* seja o professor, a responsabilidade pela reparação do dano será do próprio educador (pessoa capaz) e solidariamente da instituição de ensino que contratou, pois o inciso III do artigo 932 e 933 do Código Civil Brasileiro atribui que o empregador será responsável pela responsabilidade civil dos atos praticados por seus empregados, independente de culpa.”<sup>160</sup>

O *bullying* também pode ser praticado por um aluno contra um professor ou demais funcionários do colégio. Em síntese, é crescente o número de alunos que praticam agressões tanto físicas quanto morais aos seus mestres e à funcionários, tendo em vista que em muitos casos os pais ou responsáveis não conseguem mais impor limites aos atos de seus protegidos. A partir do momento que fica evidenciado a ocorrência de *bullying*, o docente ou funcionário deve comunicar a escola, para que esta tome as medidas pertinentes. Contudo, caso o colégio não busque solucionar o problema, o professor “terá direito á reparação dos danos que sofreu, podendo buscar a responsabilização do estabelecimento de ensino, em caso de omissão deste ou buscar responsabilizar o responsável do agressor” ou, caso seja capaz, a responsabilização deste.<sup>161</sup>

### 4.3 *Bullying*, fenômeno mundial

A violência escolar não é um fato isolado de alguns países, decerto está presente em todos os continentes. Iremos analisar alguns exemplos.

---

<sup>159</sup> R7 NOTÍCIAS. *Professor é acusado de provocar bullying em aluno que estava acima do peso*. 9 mar. 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/educacao/noticias/professor-e-acusado-de-provocar-bullying-em-aluno-que-estava-acima-do-peso-20130309.html>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>160</sup> VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. 5 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>161</sup> VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. 5 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

### 4.3.1 Na Oceania

Mais precisamente na Austrália, recentemente, houve a história de Casey Heyment, um aluno australiano que sofreu várias agressões tanto físicas quanto morais por parte de um colega, sendo as violências presenciadas por outros alunos, que se mantiveram omissos. Casey cansou das agressões e decidiu se defender, agarrando o seu agressor e o jogando com força no chão, mas este se levanta cambaleando. Foi gravado um vídeo que rapidamente repercutiu na internet.

Em uma entrevista ao programa australiano, *A Current Affair*, o aluno-vítima, Casey Heynes, começa seu depoimento dizendo que sofreu agressões inúmeras vezes, até que, em um ato impensado, resolveu se defender. Muitas pessoas de várias nacionalidades apoiaram o ato do aluno, e este pretende que as reações das pessoas e por elas serem vítimas de agressões o tempo todo. O jovem diz que sofria as violências com frequência, quase todos os dias, que não possuía muitos amigos, pois seus colegas se afastaram quando as agressões começaram, e assim se sentia sozinho, deprimido, sendo um alvo fácil. Inclusive pensou em suicídio.<sup>162</sup>

Os familiares de Casey Heynes, disseram não saber o que acontecia com o menor até o dia em que viram o vídeo, ressaltam que não apoiam a violência, mas que a atitude do aluno foi em sua defesa, enfrentou o seu medo, e que após isto sua autoestima melhorou.<sup>163</sup>

No mesmo programa de televisão que Casey H. deu entrevista, o suposto agressor, Richard Gale, teve a oportunidade de expor seus motivos. Disse que realmente agrediu seu colega, pois estava muito nervoso, em razão de ter sofrido agressões da parte de Casey, que não aparecem no vídeo. O pai do menor, diz que o filho “não é um anjo”, mas acredita que houve fatos além dos que foram gravados, e também aproveita a oportunidade para fazer um apelo: que as pessoas parem de insultar o seu filho, “ele já sofreu o bastante”, e que os dois brigaram, não somente

---

<sup>162</sup> HEYNES, Casey. *Entrevista com o Zangief Kid (Casey Heynes)*. Entrevista concedida ao ACA Sunday. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=7GyxgTnb6uQ>>. Acesso em 23 out. 2013

<sup>163</sup> HEYNES, Casey. *Entrevista com o Zangief Kid (Casey Heynes)*. Entrevista concedida ao ACA Sunday. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=7GyxgTnb6uQ>>. Acesso em 23 out. 2013.

um. Já a genitora de Richard, relata que ficou chocada ao ver o filho agredindo outro aluno, entretanto, ressalta que a forma com que a vítima revidou, “poderia ter aleijado o meu filho”.<sup>164</sup>

Richard transparece estar comovido, assustado e triste.

O Estado australiano lançou campanhas para “estimular as relações de respeito entre os jovens”, de repercussão em todos os meios de comunicação possíveis.<sup>165</sup>

### 4.3.2 Noruega

O país escandinavo contribuiu para o estudo mundial acerca do fenômeno *bullying* após três jovens estudantes terem cometido suicídio devido à violências, em 1982. Houve uma grande manifestação do país, momento em que o Estado decidiu prover uma campanha nacional de prevenção ao *bullying*.<sup>166</sup>

O psicólogo Dan Olweus começou a realizar pesquisas sobre a violência escolar na cidade norueguesa, de Bergen. Foram analisadas e adotadas medidas escolares de inclusão social em mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) alunos, sendo resultante, em dois anos do projeto, a diminuição de 50% (cinquenta por cento) dos casos de *Bullying*.<sup>167,168</sup>

### 4.3.3 América do Norte

É marcante o alto índice de violências escolares na América do Norte, devendo ser mais aprofundado o estudo acerca do fenômeno *bullying* em relação

<sup>164</sup> GALE, Richard. Entrevista *com Richard Gale contra Casey Heynes*. Entrevista concedida ao ACA Sunday. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=EqN-I9478JU>>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>165</sup> IG. *Austrália lança ofensiva contra o bullying*. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/cip/2010/11/30/australia-lanca-ofensiva-contra-o-bullying/>>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>166</sup> TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestsller, 2011, p. 20.

<sup>167</sup> EDUCATION WORLD. *Bullying intervention strategies that work*. Disponível em: <[http://www.educationworld.com/a\\_issues/issues/issues103.shtml](http://www.educationworld.com/a_issues/issues/issues103.shtml)>. Acesso em: 23 dez. 2013.

<sup>168</sup> In 1982, three Norwegian boys, ages 10 through 14, committed suicide, apparently as a result of severe *bullying* by their classmates. The event triggered shock and outrage, led to a national campaign against *bullying* behavior, and finally, resulted in the development of a systematic school-based *bullying* intervention program. That program, developed by psychologist Dan Olweus, was tested with more than 2,500 students in Bergen, Norway. Within two years, incidents of school *bullying* had dropped by more than 50 percent. Since then, a number of countries, including England, Germany, and the United States, have implemented Olweus's program with similar results.

aos países mencionados anteriormente.

### **Estudo de casos:**

- **Primeiro Caso**

Em 16 de abril de 2007, ocorreu o 2º maior ataque escolar nos Estados Unidos da América, quando o universitário, de origem sul coreana, Seung-hui Cho, matou 32 pessoas e feriu 17 no estabelecimento de ensino que estudava, Virginia Tech.

Seung-hui sofreu inúmeras violências escolares, e quando cursava o ensino médio, no dia 20 de abril de 1999, dos jovens abril de 1999): Eric havris e Dylan Klebold; cometeram um massacre na escola Columbine High. O fato chama a atenção do aluno sul-coreano, que chegou ate mencionar ter vontade de realizar o mesmo incidente, sendo encaminhado a tratamentos psiquiátrico.

A mesma empresa que realizou a investigação do caso Columbine High School, conclui, no final da investigação, que a Universidade de Virgini Tech era a responsável por não reconhecer o perigo do comportamento de Cho.

- **Segundo caso**

O caso de Amanda Todd chamou atenção devido à adolescente ter publicado um vídeo contando sua historia, envolvendo o *Cyberbullying* que é uma manifestação de *bullying* na internet e casos de *Bullying*

Em 07 de setembro de 2012, uma estudante, de 15 anos de idade, postou um vídeo de aproximadamente 9 minutos, relatando sua história em pequenos cartazes escritos à mão, no qual descreve que era uma adolescente comum, e que, quando cursava a sétima serie, ela e seus amigos utilizaram uma *webcam* no intuito de conhecer pessoas. No feriado de natal, policiais foram a sua residência, informando que algumas fotos da menor haviam repercutido pela internet. Após isto

a menor, teve problemas de ansiedade, depressão, síndrome do pânico e envolvimento com entorpecentes e bebidas alcoólicas.<sup>169</sup>

Devido aos incidentes, a adolescente começou a sofrer *bullying*, tanto de violências morais quanto físicas, sendo impedida de interagir com os demais estudantes de sua escola, e mediante isto mudou de escola. No entanto, continuou sofrendo violências escolares, chegando até a receber mensagens exigindo que ela saísse da escola. A adolescente mudou de cidade, porém, mais uma vez sua tentativa de fugir de violências escolares foi em vão.<sup>170</sup>

No dia 10 de outubro de 2012, após alguns dias de publicar o seu vídeo, a adolescente cometeu suicídio.<sup>171</sup>

- **Terceiro caso**

O caso mais recente que repercutiu na mídia americana é de Rebecca Sedwick, de 12 anos de idade, que sofreu violências escolares graves, entorno de 15 agressores durante muitos meses.<sup>172</sup>

A adolescente, assim como no caso relatado anteriormente, não suportou as fortes perseguições e cometeu suicídio, no dia 09 de setembro de 2013, quando escalou uma torre abandonada e se jogou.

### **Conclusão da análise dos casos norte americanos**

Os casos do fenômeno *bullying* na América do norte demonstram ser os casos mais graves em relação aos outros países. O fato dos jovens terem maior acessibilidade a armas de fogo demonstra a facilidade deste objeto ser um dos

---

<sup>169</sup> TODD, Amanda. *A história de Amanda Todd*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=gikbgGOE5II>>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>170</sup> TODD, Amanda. *A história de Amanda Todd* Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=gikbgGOE5II>>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>171</sup> GRENOBLE, Ryan. *Amanda Todd: Bullied Canadian Teen Commits Suicide After Prolonged Battle Online And In School*. Nov. 10, 2012. Disponível em <[http://www.huffingtonpost.com/2012/10/11/amanda-todd-suicide-bullying\\_n\\_1959909.html](http://www.huffingtonpost.com/2012/10/11/amanda-todd-suicide-bullying_n_1959909.html)>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>172</sup> FOX NEWS. *Girls, 12 and 14, arrested in death of bullied Florida girl who killed herself*. Oct. 15, 2013. Disponível em: <<http://www.foxnews.com/us/2013/10/15/girls-12-and-14-arrested-in-death-bullied-florida-girl-police-say/>>. Acesso em: 23 out. 2013. (WINTER HAVEN, FLA – Two girls have been arrested in the death of a 12-year-old central Florida girl who authorities say committed suicide after being bullied online by several girls for nearly a year, a sheriff said Tuesday).

meios mais utilizados no fenômeno *bullying*. Também é notória a forte relação do *bullying* com casos de suicídio.

O avanço da tecnologia tem contribuído para que os agressores tornem suas perseguições as vítimas ainda maiores, pois antes eram limitados aos perímetros das instituições de ensino, e agora se transformou em uma violência dentro das escolas e nos meios eletrônicos de comunicação social.

“Mesmo que a ação do *Cyberbullying* ocorra no computador de casa, a repercussão vai para a escola. Então, é preciso fazer um programa contínuo de prevenção e proteção [...]”<sup>173</sup>

#### 4.3.4 Fenômeno *bullying* no Brasil

A forma com que uma violência pode acontecer em um determinado país pode se manifestar de modo diferenciado em outro país. Isto ocorre devido por se tratar de diferentes: ordenamentos jurídicos, cultura, história, costume, desenvolvimento interno do país, entre outros fatores.

Assim, a violência escolar no Brasil se manifesta de maneira distinta dos países analisados no capítulo anterior.

Devido ao nosso ordenamento interno ser mais rigoroso quanto ao porte de arma de fogo, há poucos casos de *bullying* com emprego desta. O maior fluxo exercido em nosso território é com utilização de armas brancas.<sup>174</sup>

“A violência na forma de discriminação e segregação aparece mais em escolar particulares [...], sendo que estudantes de laços nordestinos,” ainda que economicamente favorecidos costumam sofrer discriminação em função de seus âmbitos, sotaques e expressões idiomáticas.”<sup>175</sup>

<sup>173</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Cruzada contra o *bullying*. *Correio Braziliense*. Brasília, 12 jan. 2014. Suplemento especial: volta às aulas, p. 25. (em anexo).

<sup>174</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Cartilha bullying*. Justiça nas escolas. Conselho Nacional de Justiça, Complexo Educacional FMU.

<sup>175</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Cartilha bullying*. Justiça nas escolas. Conselho Nacional de Justiça, Complexo Educacional FMU.

Ainda não há no Estado brasileiro “uma política efetiva para o combate desse problema (*bullying*)”.<sup>176</sup> Em alguns estados já vigora, legislação específica que visa diminuir o surto da violência escolar. Entretanto, isto não é suficiente, pois se devem programar em nosso ordenamento jurídico leis de âmbito nacional, para que todos estejam em conexão, não havendo diferenciação de regras no que se refere ao ensino brasileiro de um estado para outro, garantindo-se a igualdade de direitos a todos que estejam em solo brasileiro, além de prover a imparcialidade.

Deve-se compreender que a violência escolar esta propícia a acontecer em todos os estados brasileiros, independentemente da situação econômica dos seus habitantes.

A forma com que uma instituição de ensino lida com a aplicação de políticas de inclusão social é fundamental ao combate ao *bullying*. Visto que as escolas públicas se destacam em relação às particulares, devido a haver “orientações mais padronizadas perante os casos (acionamento dos conselhos tutelares, delegacias da criança e do adolescente etc.)”.<sup>177</sup>

Calhau remete à ideia de que “precisamos buscar as raízes da violência, procurar combater as causas e não apenas as consequências dos crimes”, visto que o sistema judiciário brasileiro deve melhorar combate à violência nas instituições de ensino, em outras palavras”, o *bullying* acontece em um duplo movimento: de dentro para fora das escolas e vice-versa”, já que muitos casos de delitos infracionais são provenientes de fenômenos escolares de violência.<sup>178</sup>

Cada vez mais ocorre o crescimento de jovens envolvidos com infrações penais, se tornando uma ameaça, não só para um indivíduo ou um grupo particular, mas para toda a sociedade. Devemos-nos atentar para a implementação de medidas que sejam mais efetivas ao combate da violência infanto-juvenil.<sup>179</sup>

“Em 2003, em Taiúva (SP), um ex-aluno voltou à escola e atirou em seis alunos e numa professora, que sobreviveram ao ataque. Era ex-obeso e vítima de *bullying*, e após o atentado, cometeu suicídio.

---

<sup>176</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2011, prefácio.

<sup>177</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Cartilha bullying: Justiça nas escolas*. Conselho Nacional de Justiça, Complexo Educacional FMU.

<sup>178</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói-RJ: Impetus 2011, prefacio.

<sup>179</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 60.

Em 2004, em Remanso (BA), um adolescente matou dois e feriu três, após sofrer humilhações (era vítima de *bullying*). Em 2008 um adolescente de 17 anos, no Rio de Janeiro, morreu depois ser espancado na escola, os alunos tinham por "brincadeira" por conta de um corte de cabelo dar socos em colegas no caso de novo corte de cabelo. Como a vítima não gostou e reagiu, mais de 10 alunos o agrediram e ele morreu quatro dias depois, tendo como causa da morte contusão no crânio."<sup>180</sup>

Ressalta-se que a sociedade se tornou fortemente ligada ao individualismo, com valores morais e éticos diferenciados, chegando a alguns ser abusivos em alguns casos, o direito do próximo sem uma concreta limitação educacional. Ora os moldes brasileiros tendem a influenciar na criação de cidadãos egocêntricos, que não se preocupam com o bem estar social, mas que realizam atos que só buscam os seus interesses, mesmo que estes sejam os transgressores.<sup>181</sup>

É de responsabilidade de toda a família humana introduzir nas suas crianças os valores sociais mais corretos, implementando a busca da inclusão social, igualdade de direitos e oportunidades "nas mãos de todos e não nas mãos de um só", bem como auxiliar para que as próximas gerações não sejam vítimas da omissão da atual sociedade, para que possuam os parâmetros necessários à busca de "uma sociedade mais justa e menos violenta".<sup>182</sup>

Segundo a matéria publicada no jornal Correio Braziliense, por Lucas Tolentino:

"Dois em cada 10 alunos praticam o *bullying* contra colegas na escola, segundo levantamento do IBGE. No DF, o percentual chega a 25%. [...] Panorama do *bullying* no DF entre alunos do 9º ano:

Agressores

População masculina – 32 % (média nacional: 26,1%)

População feminina – 18,6% (média nacional 16%)

Escolas privadas – 26,1% (média nacional: 23,6%)

Escolas públicas – 24,6% (média nacional 20,3%)

Vítimas frequentes

População masculina – 8,4% (média nacional: 7,9%)

População feminina – 5,8% (média nacional 6,5%)

Escolas privadas –7,5% (média nacional: 7,6%)

<sup>180</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói-RJ: Impetus 2011, p. 4.

<sup>181</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Cartilha bullying: Justiça nas escolas*. Conselho Nacional de Justiça, Complexo Educacional FMU.

<sup>182</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Cartilha bullying: Justiça nas escolas*. Conselho Nacional de Justiça, Complexo Educacional FMU.

Escolas públicas – 6,9% (média nacional 7,1%).<sup>183</sup>

#### 4.4 Fenômeno *bullying* aos portadores de necessidade especial

Os autores do livro “seu filho X *bullying*”, em suma, descrevem que os portadores de necessidades especiais “tais como síndrome de Asperger e outros transtornos do aspecto Autista, dificuldade de aprendizagem, deficiências físicas”, entre outros, estão propícios a sofrerem agressões. Se tornam crianças de alvo fácil, muitas vezes os responsáveis do âmbito escolar agem de forma errônea, e submetem estas crianças como causadoras dos problemas. Devendo-se ressaltar que os alunos especiais que mais sofrem são os que ainda não tiveram diagnóstico de sua condição.<sup>184</sup>

Para melhor compreensão, será abordado um gênero de aluno especial específico, os alunos portadores de TDAH (transtorno de déficit de atenção com hiperatividade). Será abordado o entendimento da psiquiatra Ana Beatriz que prefere utilizar o termo instabilidade de atenção ao invés de déficit de atenção.

De acordo com Ana Beatriz, o aluno portador de TDAH é um indivíduo “mais colorido, mesmo vestido em tons pastel, já que dificilmente passa despercebida”. Essas crianças se destacam, pois parecem “estar a mais”, ou seja, “se comporta de modo agitado, impulsivo, distraído; “faz primeiro pensa depois”, afinal é resultante da” área cerebral responsável pelo controle dos impulsos e filtragens de estímulos (o córtex pré-frontal na criança TDA ser muito eficiente)”.<sup>185</sup>

No dia 06 de novembro de 2013, o jornal “Correio Braziliense”, divulgou a seguinte matéria: “TDAH na vida adulta”, em que abordou que o Transtorno constitui-se como um fator neurobiológico reconhecido pela “Organização Mundial de Saúde (OMS), que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a vida”. Ainda não é dada a devida importância ao tema, no qual foi

---

<sup>183</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Cruzada contra o bullying. *Correio Braziliense*. Brasília, 12 jan. 2014. Suplemento especial: volta às aulas, p. 24. (em anexo).

<sup>184</sup> HABER, Joel. *Seu filho X bullying: ajude seu filho a combater provocações, insultos e agressões para sempre*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2012, p. 395.

<sup>185</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 66.

“debatido recentemente durante o 31º Congresso Brasileiro de Psiquiatria, em Curitiba”.<sup>186</sup>

Carlos Alberto Iglesias Salgado, especialista em pesquisas sobre o TDAH, disse que ocorre desconhecimento sobre o assunto em questão, sendo “também por objeto de um certo preconceito, [...], trata-se tipicamente de uma doença longitudinal, que acompanha o indivíduo quase sempre”.<sup>187</sup>

A matéria escrita por Lilian Monteiro também relata que os especialistas não atribuem a hiperatividade a algo ligado à história cultural da sociedade ou “conflitos psicológicos, mas a pequenas alterações na região frontal do cérebro, responsável pela inibição do comportamento e do controle da atenção”. Houve também a situação do DSM-S (manual diagnóstico e estatístico feito pela Associação Americana de Psiquiatria), que entende ser um transtorno ligado a fatores genéticos, sendo difícil o diagnóstico, exige uma avaliação multidisciplinar.<sup>188</sup>

Muitos profissionais da área da educação rotulam de forma negativa os alunos hiperativos, sendo enquadrados como preguiçosos. Até mesmo dizem não existir a doença. Porém, com base na matéria jornalística, não é isso que se pode concluir com base em uma entrevista dada pelo psiquiatra Soares, na qual enfatizado que “o TDAH é um transtorno psiquiátrico bem validado, com base neurobiológica comprovada por estudos de neuroimagem e genética. Não é simplesmente um jeito diferente de ser”.<sup>189</sup>

No livro “Mentes Inquietas”, destaca que nos portadores há predominância de: “impulsividade, o hiperfoco e a hiperatividade”. Sendo a primeira característica “responsável pela escolha de uma ideia, entre as milhões que circulam o cérebro desta pessoa”<sup>190</sup>. Já o segundo tópico pode ser definido como “capacidade de um TDA possui de se hipocentrar em determinados ideias ou ações”. Enquanto a hiperatividade pode ser exteriorizada ou permanecer mentalmente,

---

<sup>186</sup> MONTEIRO, Lilian. TDAH na vida adulta. *Correio Braziliense*, p. 17, 6 nov. 2013.

<sup>187</sup> MONTEIRO, Lilian. TDAH na vida adulta. *Correio Braziliense*, p. 17, 6 nov. 2013.

<sup>188</sup> MONTEIRO, Lilian. TDAH na vida adulta. *Correio Braziliense*, p. 17, 6 nov. 2013.

<sup>189</sup> MONTEIRO, Lilian. TDAH na vida adulta. *Correio Braziliense*, p. 17, 6 nov. 2013.

<sup>190</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 112.

“podendo apresentar-se calmo e tranquilo externamente, mas por dentro, mantém-se agitado e inquieto [...] estado de inquietação mental permanente que mantém toda uma rede de pensamentos e imagens em atividade intensa”.<sup>191</sup>

Surge assim a seguinte pergunta: **Quando estes alunos portadores de hiperatividade se tornam vulneráveis ao *Bullying*?**

Como relatado anteriormente, ainda é precário o conhecimento a respeito destes alunos, se tornando ainda pior quando os professores são leigos no assunto, pois acabam “concluindo que esta criança é irresponsável ou rebelde”.<sup>192</sup> Assim, os alunos passam a ser mal vistos pelos (educadores), sendo que o resultante disso é o fato de seus colegas de sala de aula, ao perceberem o despreço do professor, excluírem o educando do ambiente escolar.

A verdade é que tanto os adultos quanto as crianças são marcadas por “instabilidades” e necessitam do apoio e compreensão de seus professores, pois este “deverá entender bem o fato de a criança prestar atenção e se dedicar apenas aquilo que a interessa ou motiva”.<sup>193</sup>

Estes alunos possuem “falhas em habilidades sociais, em outras palavras “as crianças (e adultos) TDAs parecem não ler corretamente os sinais sociais emitidos pelas outras pessoas”.<sup>194</sup> Podem ser até mesmo inocentes e não perceberem atos maliciosos realizados por outros alunos.

Outro fator que gera muitos conflitos é que esse aluno normalmente não segue o “padrão” na realização de suas tarefas, “e como prefere fazer as coisas e seu modo pode ser considerado pelo professor como pouco inteligente ou teimoso, ou mesmo desobediente”.<sup>195</sup>

---

<sup>191</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 113.

<sup>192</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 112.

<sup>193</sup> MATTOS, Paulo. *No mundo da lua: perguntas e respostas sobre transtorno e déficit de atenção com hiperatividade em crianças, adolescentes e adultos*. 6. ed. São Paulo: Lemos Editorial, 2006, p. 56.

<sup>194</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 72.

<sup>195</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 72.

O modo como o professor lida com os portadores de TDAH pode torná-los vulneráveis ao fenômeno *bullying*, pois, se houver a compreensão e apoio, (os portadores de TDAH) podem “dar tudo de si e deixar fluir sua criatividade e entusiasmo inatos”, porém, caso o responsável pela sala de aula não compreenda o aluno, este pode responder através de um cabisbaixo recolhimento ou erupção de comportamentos agressivos e impulsivos”.<sup>196</sup>

Muitas escolas tratam os portadores de (TDAH) como “tolos”, com sinal de “parca inteligência” e demonstram isso aos demais alunos. Entretanto, deve-se entender que (os portadores de TDAH) são somente diferentes, tendo como exemplo clássico Albert Einstein, que: “desde cedo se rebelou contra o tradicional sistema educacional, [...] detestava ter que decorar matérias, [...] impaciente e inquieto, desprezava aqueles que tinham medo de quebrar protocolos e conceitos tradicionais”. Além de Albert Einstein, a autora do livro *Mentes Inquietas* também cita outros portadores como: “Henry Ford é considerado pai da indústria automobilística”, Leonardo da Vinci, ou até mesmo Wolfgang Amadeus Mozart.<sup>197</sup>

Portanto, o papel das instituições de ensino é prover a inclusão social desses alunos no ambiente escolar, sem discriminá-los quanto as suas particularidades. Afinal, (os portadores de TDAH) não costumam ter habilidades de se sociabilizar com os outros alunos, na medida em que “podem atropelar as atividades em grupo, com interrupções ou gestos bruscos, querer dominar a brincadeira e impor regras”, ao mesmo passo que “enjoa rapidamente das atividades”. Deve-se ensinar aos alunos “sobre a diversidade e aceitação do outro”, pois se a “empatia e aceitação das diferenças segue lado a lado com a prevenção do *Bullying*”.<sup>198</sup>

Em uma entrevista ao programa “Sem Censura”, realizado no dia 19/07/2012, a respeito do tema TDAH, o Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, Dr. Antônio Geraldo da Silva, disse: “Negar a doença é psicofobia, é preconceito, é negar a doença dos outros, e o sofrimento dos outros, é negar o

---

<sup>196</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 72

<sup>197</sup> SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 137.

<sup>198</sup> HABER, Joel. *Seu filho X bullying: ajude seu filho a combater provocações, insultos e agressões para sempre*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2012, p. 395.

sofrimento da criança e do adulto”. Dada outra oportunidade, o Doutor esclarece de modo reflexivo: “imagina uma criança que levanta a todo o momento, tromba, bate, não fica quieta, o professor chama a atenção; chama uma vez, chama à segunda vez, na terceira vez, ela começa a ficar cheia de preconceitos; por que eles não gostam de mim?!, aí então passam a ser vítimas de *Bullying* e tudo mais [...]”<sup>199</sup>

No Jornal do Senado, edição de 07 de fevereiro de 2012, divulgou-se que o transtorno atinge cerca de 10 milhões de brasileiros, haja vista que “uma turma com 20 crianças tem pelo menos uma com TDAH, segundo índices constatados por pesquisas no Brasil, apontando a doença em cerca de 5% da população”.<sup>200</sup>

“O *bullying* cometido por professores tem algumas semelhanças com o *bullying* entre pares. Também é um abuso de poder que tende a ser crônico e geralmente é expresso de forma pública. É uma forma de humilhação que gera atenção por degradar um aluno na frente dos outros. Com efeito, o *bullying* pode ser uma cerimônia pública de degradação em que as capacidades da vítima são rebaixadas e sua identidade é ridicularizada. [...], o professor que pratica o *bullying* geralmente não recebe consequências negativas, [...] A sala de aula é o local mais provável de ocorrência, embora possa ocorrer em qualquer local em que os alunos estão sob supervisão de adultos.”<sup>201</sup>

Um aluno com instabilidade de atenção e hiperatividade que sofre com danos acadêmicos e sociais relacionados com o fenômeno *bullying* pode ter resultados satisfatórios no seu quadro escolar se for submetido ao apoio da instituição de ensino.<sup>202</sup>

<sup>199</sup> SILVA, Antônio Geraldo da. TDAH. 19 jul. 2012. Entrevistadora: Leda Nagle. Entrevista concedida ao Programa Sem Censura da TV Brasil. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vi8LxWEbMQg>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>200</sup> MATURANA, Marcio. Déficit de atenção atinge 10 milhões de brasileiros. *Jornal do Senado*, 7 fev. 2012. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2012/02/07/deficit-de-atencao-atinge-10-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>201</sup> MCEVOY, Alan. Teachers who bully students: patterns and policy implications. In: *Bullying praticado por professor*. Disponível em: <<http://bullyingnaoebrincadeira.com.br/material-para-pesquisa/bullying-praticado-por-professor/>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

<sup>202</sup> TEIXEIRA, Gustavo. *Caso clínico transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e comportamento bullying*. Disponível em: <<http://www.comportamentoinfantil.com/SEPARATATDAH BULLYING.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

Sobre o portador de necessidades especiais, na Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001, em seu Art. 2º, inciso III, diz que “deve ser protegido contra qualquer forma de abuso e exploração”.<sup>203</sup>

Portanto, no tópico em estudo, concluo com os dizeres de Albert Einstein: “o mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim devido àqueles que observam e deixam o mal acontecer”.

#### 4.5 O que pode ocorrer com a exposição à violência escolar?

A exposição à violência escolar pode deixar “marcas”, sendo estas concretas ou abstratas, ao longo de toda a vida de um indivíduo.

Por mais que o Estado brasileiro repugne o fenômeno *bullying* no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, seja:<sup>204</sup>

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;<sup>205</sup>

<sup>203</sup> BRASIL. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2013.

<sup>204</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 14.

Ainda acontecem de modo significativo as violências escolares. Caso não seja dada a devida importância às condutas agressivas, é provável que esta seja incorporada também na idade adulta, pois “geralmente resulta em problema como violência familiar e assédio moral no trabalho. Cada um responde de uma forma.”<sup>206</sup>

Os danos do *bullying* podem ocorrer com todos os envolvidos no fenômeno. No caso das vítimas, o Dr. Gustavo Teixeira ressalta que as consequências pela agressão são devastadoras, podendo ser inclusive irreparáveis. Alguns jovens tentam fugir da violência, podendo desde abandonar a escola até cometer suicídio.

“Consequências dos Alvos

- Desinteresse pelos estudos
- Prejuízos acadêmicos
- Reprovação escolar
- Mudanças sucessivas de escola
- Abandono escolar
- Estresse
- Insegurança
- Medo
- Problemas de autoestima
- Insônia
- Ansiedade
- Fobia escolar
- Depressão
- Suicídio<sup>207</sup>

O *bullying* pode gerar sentimentos de vingança, como no caso, citado no capítulo anterior, do aluno sul-coreano, que adentrou em seu estabelecimento de ensino e matou vários indivíduos e deixou inúmeros feridos, sendo que o seu objetivo não era atingir somente os seus agressores, mas sim a toda a comunidade escolar. Afinal, muitos testemunharam as agressões e não interviram contra o *bullying*.<sup>208</sup>

---

<sup>205</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>206</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Cruzada contra o bullying. *Correio Braziliense*. Brasília, 12 jan. 2014. Suplemento especial: volta às aulas, p. 25. (em anexo).

<sup>207</sup> TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestsller, 2011, p. 60.

<sup>208</sup> TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestsller, 2011, p. 60.

No livro *Manual Antibullying*, o autor também descreve que ocorrem consequências aos que cometem as agressões, pois estes podem continuar cometendo atos de violência ao longo de sua vida, sendo na universidade, no ambiente familiar, no trabalho, entre outros ambientes e situações.<sup>209</sup>

“Consequências aos Bullies

- Uso abusivo de álcool e outras drogas
- Maior envolvimento em brigas corporais
- Criminalidade
- Posse de arma
- Problemas com a justiça
- Atos delinquentes
- Furtos
- Agressões
- Destruição do patrimônio público
- Repetição do comportamento na faculdade e no trabalho”<sup>210</sup>

Todos se tornam vulneráveis de alguma forma pelo fenômeno *bullying*, em especial os diretamente envolvidos, pois passam a ter a ideologia de que determinadas condutas são permitidas, podendo se desencadear a práticas de atos criminosos na fase adulta, pois “os seres humanos aprendem observando”, assim “a criança vai absorvendo um conceito de homem ou de mulher que não necessariamente se coaduna com a realidade”.<sup>211</sup>

---

<sup>209</sup> TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestsller, 2011, p. 60.

<sup>210</sup> TEIXEIRA, Gustavo. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestsller, 2011, p. 61.

<sup>211</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 47.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE *BULLYING* NO AMBIENTE ESCOLAR

Em virtude do fenômeno *Bullying*, muitas pessoas têm sofrido diversos danos, tendo em vista que os seus reflexos ultrapassam a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos, repercutindo em toda a sociedade. A necessidade de medidas restaurativas e, também, preventivas, com a interferência da justiça, tenciona solucionar estes conflitos.

### 5.1 Considerações iniciais

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, é dever dos pais ou responsáveis exercer o dever de vigilância sobre os seus protegidos. Outrossim, os professores também devem ter o dever de vigilância sobre os seus alunos.<sup>212</sup>

Calhau ensina que:

“A ideia de vigilância é mais ampla do que a de educação, devendo entender-se que estas pessoas respondem pelos atos dos alunos e aprendizes, durante o tempo em que eles exercem vigilância e autoridade. Os danos por que respondem são, ordinariamente, os sofridos por terceiros, o que quer dizer que os danos sofridos pelo próprio aluno, ou aprendiz não possam acarretar a responsabilidade do mestre ou diretor do estabelecimento.”<sup>213</sup>

Por conseguinte, as instituições de ensino são responsáveis em manter tanto a integridade física quanto mental de seus educados, sendo responsável também pelos seus atos.<sup>214</sup> Assim, os alunos autores do fenômeno *Bullying*, caso sejam menores de 18 anos, são relativamente incapazes ou, nos casos dos menores de 16 anos, são absolutamente incapazes, e, desta forma, não podem ser responsabilizados diretamente pela “reparação do dano que causar.”<sup>215</sup>

Tudo que ocorre nas dependências do estabelecimento de ensino, seja público ou particular, é de responsabilidade do diretor da escola, afinal, este possui o

<sup>212</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157.

<sup>213</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 158.

<sup>214</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 98. (Coleção direito civil; v. 4).

<sup>215</sup> VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. 5 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

dever de vigilância. Caso ocorra o fenômeno *Bullying*, o responsável pela escola deve prover “uma sindicância interna e decidir sobre procedimentos a serem adotados. É legítimo que o gestor do colégio envie ocorrência aos setores policiais para apurar responsabilidades”.<sup>216</sup>

Os trotes universitários se configuram como *bullying*. Contudo, como se presume tratar de pessoas capazes, os autores das agressões sofrem as sanções impostas pelo Código Penal Brasileiro. “Não basta apenas espalhar faixas proibindo o trote. A universidade tem obrigação jurídica de impedi-lo dentro de seus limites”.<sup>217</sup>

À luz do Código de Defesa do Consumidor, é possível entender acerca da responsabilidade civil objetiva dos estabelecimentos de ensino de tal modo que o aluno se equipara à condição de consumidor. Sendo as escolas prestadoras de serviço, se posicionam como fornecedores do serviço.

O CDC se presta, dentre outros fatores, para solucionar que a “responsabilidade do fornecedor de forma eficiente é compatível com a vulnerabilidade de uma das partes da relação”, o consumidor. Com efeito, a responsabilidade civil objetiva se entende que se constitui independentemente “da comprovação de dolo ou culpa [...] voltada à proteção do mais fraco”,<sup>218</sup> de maneira que, com a “teoria do risco da atividade ou do empreendimento, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo cria um risco de dano aos consumidores e, concretizado este, surge o dever de repará-lo independente de comprovação de dolo ou culpa”.<sup>219</sup>

O aluno deve provar a relação de consumo, por conseguinte, o defeito ou vício do serviço. Porém, no artigo 6º, inciso VII, do CDC, em prol de facilitar a defesa do consumidor, é possível haver a solicitação da inversão do ônus da prova.<sup>220</sup>

---

<sup>216</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/porta1/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>217</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 53.

<sup>218</sup> ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. *Direito do Consumidor esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013; p. 283.

<sup>219</sup> ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. *Direito do Consumidor esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013; p. 284.

<sup>220</sup> ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. *Direito do Consumidor esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013; p. 284.

O atual Código Civil Brasileiro remete ao entendimento de que as escolas são responsáveis, mesmo que não se comprove culpa proveniente destas.

“a) se o dano é causado pelo aluno contra terceiros, a escola responde pelos prejuízos independente de culpa. Tem, porém, ação regressiva contra os alunos (porque os seus pais não têm a obrigação de responder pelos seus atos praticados por seus filhos na escola). Se estes puderem responder pelos prejuízos, sem se privarem do necessário (CC art. 928 e paragrafo único).  
b) se o dano e sofrido pelo próprio aluno [...], a vítima pode mover, representada pelo pai, ação contra o estabelecimento.”<sup>221</sup>

Em relação às instituições de ensino público, o Código do Consumidor entende em seu artigo 22, que elas são equiparadas a fornecedores, pois se “exigiu como requisitos para a sua caracterização apenas a renumeração (direta ou indireta), dispensando a obtenção de lucro”. Sendo assim, o aluno é o destinatário final da prestação do serviço público essencial contínuo, sendo que o “serviço público é remunerado por tributos ou preços públicos”<sup>222</sup>, ou seja, taxas.

A ideia de ensino “gratuito” é errônea, ao passo que o ensino público, “ante à evidente renumeração indireta, pelo preço pago por toda a coletividade pelo benefício da manutenção da concessão pública daquele fornecedor de serviços”.<sup>223</sup>

A Jurisprudência reforça o exposto acima, entendendo que as escolas e creches são serviços públicos essenciais. Veja-se:

**“STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL  
EREsp 845982 RJ 2006/0269086-7 (STJ)**

**Data de publicação: 03/08/2009**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; **ESCOLAS**; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; **SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. **SERVIÇO PÚBLICO** ESSENCIAL. 1. A suspensão do **serviço** de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades **públicas** essenciais - hospitalais; pronto-socorros; **escolas**; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação **pública**; e **serviços** de segurança **pública** -, como forma

<sup>221</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 159.

<sup>222</sup> ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. *Direito do Consumidor esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013; p. 158.

<sup>223</sup> ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. *Direito do Consumidor esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013; p. 158.

de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. 2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do **serviço público** assegurado pelo art. 22 do **Código de Defesa do Consumidor** deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987 /95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito **Público** (...)" RESP 845.982/RJ. 3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6.º, § 3.º, II, da Lei 8.987 /95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal. 4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta **serviço** educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, [...]" <sup>224</sup>

Segundo Silvio Venosa, e crescente a dificuldade de separar noções que são de Direito Público, do Direito Privado. Assim devemos entender o Direito em sua totalidade. "Por vezes as entidades de direito público agem como particulares e como tal devem ser tratados, ficando sujeito às leis de direito privado."<sup>225</sup> Em outra oportunidade Venosa explica que devemos ter a noção que "direito público e o direito que tem por finalidade regular as relações do Estado, dos Estados entre si, do Estado com relação a seus súditos, quando procede com seu poder de soberania[...]"<sup>226</sup> Deste modo, "direito privado é o que regula as relações entre particulares naquilo que e de seu interesse particular".<sup>227</sup> Por conseguinte, há os direitos de microssistemas, que tratam de direito social, dentre eles há o Código do Consumidor, " cujos princípios são concomitantemente de direito privado e de direito público."<sup>228</sup>

O dever educacional é de responsabilidade do Estado, da família e da comunidade. "Essa regra está contida no Artigo 205 da Constituição Federal. A

<sup>224</sup> BRASIL. Embargos de divergência no Recurso Especial ERE 845982 RJ 2006/0269086-7(STJ). Disponível

em:<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=codigo+de+defesa+do+consumidor+servi%C3%A7o+escolar+publico>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

<sup>225</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.58.

<sup>226</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.59.

<sup>227</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.60.

<sup>228</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.p.60.

definição de bem público não está inserida na Carta Magna e sim em legislação complementar e na mesma não esta inserida a educação”.<sup>229</sup>

Ainda no tocante à instituição de ensino público, a nossa Carta Magna, aduz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Como anteriormente mencionado o fenômeno *Bullying* causa tanto danos físicos como psicológicos aos seus envolvidos. Conseqüentemente, a jurisprudência tem adotado a teoria da responsabilidade objetiva, porquanto se deve buscar todos os meios necessários a fim de preservar o educando, tendo em vista que se assume o risco do “compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, moral e psicológica, [...] sob pena de responder civilmente pelos danos ocasionados ao aluno”.<sup>230</sup>

“Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
0008139-94.2009.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento:  
23/10/2012 - DECIMA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE  
ENSINO. *BULLYING*  
DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉ, QUE NADA  
FEZ PARA IMPEDIR A  
PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.  
QUANTUM  
REPARATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DA  
RAZOABILIDADE  
ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA  
VÍTIMA. VERBA  
REPARATÓRIA QUE MERECE SER MAJORADA PARA R\$  
15.000,00. RECURSO DA  
PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

<sup>229</sup> INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/porta1/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>230</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 161.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 23/10/2012 (\*)<sup>231</sup>

## 5.2 Responsabilidade civil por dano moral

A autora Graziela de Oliveira diz que o homem, sob o prisma do direito objetivado, obedece à “regra imposta ao procedimento humano mediante coação”.<sup>232</sup> Em outras palavras, se tem “regra de conduta imposta coativamente aos homens”.<sup>233</sup> As leis se configuram como medidas que visam o bem estar da coletividade, ao qual o Estado também deve se submeter.<sup>234</sup>

Decerto, a doutrina brasileira entende que não pode haver enriquecimento ilícito, bem como, dentro da matéria de responsabilidade civil, a princípio, o ressarcimento por dano não pode ser de caráter punitivo.

Assim, a responsabilidade por praticar um dano moral é um ato lesivo ao direito da personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, pois está interliga do com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que visa proteger a integridade física, psíquica e moral.

Ao obedecer à legislação vigente, o agente “assume responsabilidade jurídica e se torna passível de sanção penal ou civil”, ao passo que, no tocante à moral, esta se “forma por juízos de valor que produzem a responsabilidade, segundo o estabelecido por regras morais”.<sup>235</sup>

A lei e a moral se diferenciam, já que a primeira possui caráter objetivo e a segunda trata de questões subjetivas, possuindo “valor assimilado através da socialização”, um fator ligado ao costume.<sup>236</sup>

---

<sup>231</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Bullying*: banco do conhecimento/jurisprudência/pesquisa selecionada/ direito civil. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>232</sup> OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Revisão de texto Luciana Lomando Cañete. Curitiba: UFPR, 2003, p. 15.

<sup>233</sup> OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Revisão de texto Luciana Lomando Cañete. Curitiba: UFPR, 2003, p. 15.

<sup>234</sup> OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Revisão de texto Luciana Lomando Cañete. Curitiba: UFPR, 2003, p. 16.

<sup>235</sup> OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Revisão de texto Luciana Lomando Cañete. Curitiba: UFPR, 2003, p. 17.

<sup>236</sup> OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Revisão de texto Luciana Lomando Cañete. Curitiba: UFPR, 2003, p. 19.

“Embora não se podem mensurar em pecúnia os fatores relacionados ao direito da personalidade, “o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais”, ao passo que, “se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo e restaurá-lo e claro que o interesse e indenizável.”<sup>237</sup>

O ser humano possui certa sensibilidade dada a diferentes fatores, e isso difere de um indivíduo para outro, sendo o dano moral constituído de “uma lesão que afeta predominantemente a esfera sentimental do sujeito.”<sup>238</sup>

A reparação do dano moral sofrido visa restituir as eventuais “despesas do tratamento” médico, sendo que, caso o “ferimento resultar aleijão ou deformidade, [...] essa ofensa aos sentimentos ofendidos, [...] determina a indenização do prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.<sup>239</sup>

Antes de qualquer coisa, o ato ofensivo à moral causa prejuízos à saúde do ofendido, repercutindo em seu psicológico, “que afeta primariamente a esfera sentimental (ou intelectual) do sujeito ou lhe frustra o projeto de vida”.<sup>240</sup>

“A Lei 8069, de 13.07.1990(Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 17, combinado com o artigo 201, V, VII e IX, assegurou á criança e ao adolescente o direito a integridade física psíquica e moral do menor, admitindo a reparação de eventual dano a sua imagem ou aos seus bens extrapatrimoniais.”<sup>241</sup>

### 5.3 Dos projetos de lei

Como já ficou claro no decorrer do estudo, o fenômeno *bullying* é algo grave que atinge tanto os diretamente envolvidos quanto indiretamente a sociedade. E, tendo ciência disto, alguns estados brasileiros, a fim de minimizar o problema, lançaram campanhas e legislações específicas para o combate ao *bullying*, se configurando como exemplos que deveriam ser aplicados em âmbito nacional.

<sup>237</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 46.

<sup>238</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 199.

<sup>239</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 201.

<sup>240</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 201.

<sup>241</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 54.

O estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 6.324/12, de 19 de setembro de 2012, segundo a qual as escolas públicas ou privadas devem combater a prática do *bullying*, tendo em vista também o combate ao preconceito aos portadores de necessidades especiais, qual seja:

“Lei 6.324/12 | Lei nº 6.324, de 19 de setembro de 2012

INSTITUI O PROGRAMA SOBRE O COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ver tópico (4 documentos)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa sobre o Combate ao Preconceito contra Pessoa com Deficiência, nas escolas da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Ver tópico

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdades de condições, com as demais pessoas. Ver tópico

Art. 2º O Programa a que se refere o artigo anterior tem como objetivo ensinar, sensibilizar, conscientizar, capacitar e informar educadores, alunos e demais profissionais no combate ao preconceito e à discriminação contra a pessoa com deficiência, facilitando a inserção e a valorização dessas pessoas. Ver tópico

Art. 3º V E T A D O. Ver tópico

\* Art. 3º O Programa será organizado pelo órgão competente estadual, que promoverá seminários, palestras, reuniões, fóruns, debates, e estabelece outras diretrizes para operacionalização do aqui disposto.

\* Veto derrubado pela ALERJ - DO II de 14/11/2012.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos de sua competência, para cumprimento de seus objetivos. Ver tópico

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessárias. Ver tópico

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico  
Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 2012.

SÉRGIO CABRAL

GOVERNADOR

Partes vetadas do Projeto de Lei nº 904-A, de 2011, que "INSTITUI O PROGRAMA SOBRE O COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", e que se transformou na Lei nº 6324, de 19 de setembro de 2012.

LEI Nº 6324, DE 2012 INSTITUI O PROGRAMA SOBRE O COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## D E C R E T A:

[...]

Art. 3º O Programa será organizado pelo órgão competente estadual, que promoverá seminários, palestras, reuniões, fóruns, debates, e estabelece outras diretrizes para operacionalização do aqui disposto. Ver tópico

[...]

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 2012.

DEPUTADO PAULO MELO

Presidente Ficha Técnica Ficha Técnica<sup>242</sup>

Outro estado a adotar uma lei antibullying foi o Rio Grande do Sul, que objetivou a criação de políticas públicas como fontes ao combate, com a aplicação da Lei Estadual de nº 13.474, de 28 de junho de 2010.<sup>243</sup>

Em Brasília/DF, entrou em vigor a Lei Distrital de nº 4.837, de 22 de maio de 2012, que cogita a aplicação de “política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos da rede pública e privada”.<sup>244</sup> Além disso, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Lei nº 275, de 23/12/2013, página 07, a implementação da Lei nº 5.267, de 20 de dezembro de 2013, que “cria a semana de combate ao *Bullying*”<sup>245</sup>, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro.

Apesar de, conforme exposto, haver a conscientização da necessidade de leis e diretrizes a fim de combater o fenômeno *bullying*, em nosso país ainda não existe lei federal para coibir o fenômeno.

O projeto de lei PLS 228/10 tem por objetivo prover a incumbência dos estabelecimentos de ensino privado e público um ambiente escolar “seguro,

<sup>242</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei nº 6.324, de 19 de setembro de 2012*. Institui o programa sobre o combate ao preconceito contra pessoa com deficiência, nas escolas da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://govrj.jusbrasil.com.br/legislacao/1033441/lei-6324-12>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>243</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Assembleia Legislativa. Gabinete de Consultoria Legislativa. *Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010*. Dispõe sobre o combate da prática de “bullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.474.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>244</sup> ARAÚJO, Cristiano. *Bullying aqui não*. Disponível em <<http://www.cristianoaraujo.com.br/images/stories/arquivos/CARTILHA%20BULLYING.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>245</sup> ARAÚJO, Cristiano. *DF ganha “Semana de combate ao bullying”*. Disponível em: <<http://www.cristianoaraujo.com.br/not%C3%ADcias/552306-semana-de-combate-ao-bullying.html>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

adotando estratégias de prevenção e combate a prática de intimidação e agressões recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar”. Foi aprovado pelo Senado e aguarda análise da Câmara.<sup>246</sup>

No dia 20 de novembro de 2013, foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado uma proposta de inclusão do crime de *bullying* no Código Penal, que, em síntese, consiste em “intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, entre pares, a sofrimento físico ou moral de forma reiterada. Embora seja uma medida considerável, mostrasse infrutífera no tocante à responsabilidade do diretor do estabelecimento de ensino, pois o Deputado Assis do Couto optou por retirar essa responsabilização. Primeiramente era previsto que o “diretor de escola que deixasse de tomar as providências necessárias para cessar o *bullying* poderia ser responsabilizado e a ele seria aplicado à mesma pena prevista para o crime”. Com a desconsideração de tal medida podem ocorrer eventuais omissões da escola em relação ao fenômeno *bullying* e ao dever de vigilância.<sup>247</sup>

#### 5.4 Justiça restaurativa

Em regra, as medidas convencionais adotadas pelas escolas tem se mostrado ineficazes no tratamento do fenômeno *bullying*, pois possuem puramente caráter punitivo, cercado por fatores permissivos e negligentes, não tendo assim cunho educacional.

O primeiro país a utilizar o sistema Restaurativo foi a Nova Zelândia, “inspirados nos mecanismos de soluções de litígios dos aborígenes maoris, e se manifestam com mais força nos anos 1970”.<sup>248</sup>

---

<sup>246</sup> SENADO FEDERAL – Portal de Notícias. *Senado aprova inclusão de combate ao bullying na LDB*. 14 jun. 2011. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/06/14/senado-aprova-inclusao-de-combate-ao-bullying-na-ldb>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>247</sup> HAJE, Lara. *Comissão aprova inclusão do crime de bullying no Código Penal*. 22 nov. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/457744-COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DO-CRIME-DE-BULLYING-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>248</sup> PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. *Justiça restaurativa para resolução de conflitos: equidade, justiça social e cultura de paz*. Disponível em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

A política Restaurativa visa dar aos alunos uma nova “chance” de estabelecer um equilíbrio para o convívio social, com o respeito às diferenças e limitações do próximo.

A Justiça Restaurativa é um método que pode ser aplicado ao combate do fenômeno *Bullying*, pois é evidente que no ambiente escolar surgem divergências, no qual cada parte almeja um determinado objetivo.

“Justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes ligadas a uma ofensa em particular, se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro.”<sup>249</sup>

O método da política restaurativa não possui caráter punitivo, mas é tencionada a indenizar ou reparar os danos advindos do conflito, sendo parecida com o sistema utilizado nos juizados especiais cíveis e criminais, com o método de mediação.

A mediação, assim como na justiça restaurativa, possui um terceiro indivíduo (neutro) que tenta realizar um diálogo construtivo entre as partes, sendo uma medida voluntária, a qual trata conflitos interpessoais. A mediação consiste em:

“um processo voluntario pelo qual duas ou mais partes, junto com uma terceira pessoa (mediador profissional), neutra e imparcial, que a elas dá assistência, por meio da aplicação de um modelo de atuação e com a utilização de técnica aplicadas, para gerir conflitos, tentam chegar a um acordo mutuamente satisfatório á manutenção do bom relacionamento entre as partes.”<sup>250</sup>

A Justiça restaurativa se difere na mediação à medida em que não trata exclusivamente das partes diretamente envolvidas, mas trata também das partes indiretamente envolvidas no conflito, não sendo somente de responsabilidade individual, mas coletiva. E, além de reparar os danos, também busca satisfazer a vontade da coletividade e utilizar simples acordos, visa que a coletividade construa as medidas a serem adotadas.<sup>251</sup>

<sup>249</sup> YAZBEK, Vania Curi (Coord.). *Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/arquivo/mediacao/JusticaRestaura.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>250</sup> CURSO de capacitação de conciliadores: módulo II (apostila), p. 3.

<sup>251</sup> YAZBEK, Vania Curi (Coord.). *Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/arquivo/mediacao/JusticaRestaura.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

O método restaurativo tem como foco central o conflito. É também tencionado a adotar medidas para um futuro promissor, com restauração e reparação do dano e valorização do posicionamento do ofendido, com a participação da comunidade e do ofensor. A medida faz com que o autor do ato delituoso tome consciência das suas ações, e utilize fatores que satisfaçam, e compensem o dano.

Da mesma forma que as audiências de conciliação, (os métodos da justiça restaurativa) realizam uma coleta de informações voluntárias de dados pertinentes ao conflito, munidas de diálogos narrativos, e, posteriormente, realizam-se perguntas, sendo sempre observadas as “questões, interesses e sentimentos e esclarecimento das controvérsias”. Ainda, com exposições de opções de acordos;<sup>252</sup> as escolas poderiam realizar audiências restaurativas, “sem julgamentos prévios e definições de quem está certo ou errado. Todos são implicados e se responsabilizam por ser parte da solução”.<sup>253</sup>

Entretanto, caso não seja possível haver a construção de um acordo na reparação do dano, devem-se aplicar outras medidas, assim como nos juizados especiais, quando não é possível solucionar o conflito na audiência de conciliação, na qual as partes constroem o acordo em que o juiz irá dirigir o processo com liberdade para julgar, da forma que ele entender ser a mais correta, desde que sempre fundamentando sua decisão, tendo em vista o bem estar social.

O fenômeno *bullying* ultrapassa a violação à legislação e provoca danos não só às vítimas como também às suas famílias, à comunidade escolar, à sociedade e, inclusive, ao próprio autor do delito. A justiça restaurativa surge como uma medida transformadora, que a instituição de ensino pode adotar, pois auxilia que o aluno autor do fato seja reintegrado ao convívio escolar, respondendo às violências de modo a solucionar o problema na raiz da questão.

Chamar os pais no colégio e aplicar suspensões disciplinares, tem se mostrado insuficiente para sanar o problema, que por sua vez pode se configurar em omissão do estabelecimento de ensino, aumentando a violência. Afinal, não se

---

<sup>252</sup> CURSO de capacitação de conciliadores: módulo II (apostila), p. 8.

<sup>253</sup> YAZBEK, Vania Curi (Coord.). *Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/arquivo/mediacao/JusticaRestaura.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

busca um diálogo entre os envolvidos e o os demais integrantes da comunidade escolar, gerando maior índice de conflito e, por conseguinte, propiciando a ocorrência do fenômeno *bullying*.

A política restaurativa pretende construir as soluções em conjunto e assim restaurar os eventuais danos, sendo que as partes exteriorizam os seus sentimentos de modo voluntário com o fim de sanar o problema de modo eficiente, pois tal medida tenta reatar as relações interpessoais, abordando a inclusão social, a dignidade da pessoa humana e, acima de tudo, um caráter educativo.

Ao adotar esta estratégia, a escola pode prover o melhor convívio social, contribuindo para a melhor formação do caráter de nossos cidadãos de direitos. Assim como os Juizados Especiais tentam adotar um primeiro plano de mediação e, só depois de serem infrutíferas, a adoção de medidas de caráter punitivos, as instituições de ensino deveriam adotar a política restaurativa e, somente no caso desta se mostrar ineficiente, adotar medidas de eventuais punições, como a suspensão do aluno ofensor.

Tem se entendido duas teorias de Morison acerca da justiça restaurativa nas escolas. A primeira é a teoria da vergonha reiterada que “envolve a discussão em torno da vergonha em relação ao delito praticado e está relacionada ao senso comum de o indivíduo pertencer ao grupo institucional como família ou escola” de modo que o método restaurativo se torna reintegrador, fazendo que se quebre” o ciclo de vergonha e alienação”.<sup>254</sup>

A segunda é a teoria da justiça processual de Tyler, que parte do entendimento de proporcionar meios de equilibrar as relações entre os membros da comunidade escolar, mantendo “os espaços e os caminhos abertos para os jovens pode ser um modo importante de prevenir a Violência”.<sup>255</sup>

#### “BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESCOLA

<sup>254</sup> YAZBEK, Vania Curi (Coord.). *Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/arquivo/mediacao/JusticaRestaura.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013

<sup>255</sup> CAMARA, Luciana Borella. *Justiça restaurativa e educação: perspectiva para uma cidadania participativa*. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/482/1493>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

1. Em escolas seguras, onde há respeito mútuo e diálogo, todos podem aprender mais e melhor.
2. Formação de cidadãos responsáveis por suas escolhas.
3. Crianças e adolescentes com direito a serem considerados sujeitos de direitos - ECA.
4. Evitar estigmatizações e exclusões, através do respeito às diferenças.
5. Construção de uma comunidade capaz de identificar suas necessidades e empoderada para atendê-las.
6. Uma comunidade escolar com recursos para cuidar da convivência entre seus membros e entre a Escola e demais instituições.
7. Uma Escola integrante e integrada a rede de atendimento às crianças e adolescentes.
8. Uma Escola mais autônoma, isto é menos dependente da rede de apoio.
9. Uma Escola que resolve pacificamente seus conflitos e dissemina a Cultura da Paz.<sup>256</sup>

O Estado do Rio Grande do Sul, incentiva a justiça Restaurativa como meio de solucionar conflitos, sendo que em Porto Alegre se tem uma das primeiras escolas a proporcionar cursos sobre o assunto retro mencionado, tendo por objetivo “difundir a implantação das praticas restaurativas”.<sup>257</sup>

Valendo-se do exemplo do Estado Gaúcho, a legislação brasileira poderia aplicar na legislação de diretrizes básicas da educação, a obrigatoriedade das escolas em primeiro plano adotarem o método restaurativo, e somente em segundo plano adotarem outras medidas que acharem pertinentes na resolução do conflito.

---

<sup>256</sup> YAZBEK, Vania Curi (Coord.). *Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/arquivo/mediacao/JusticaRestaura.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>257</sup> AJURIS – Escola Superior da Magistratura. *Cursos de justiça restaurativa – 2º semestre*. 4 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.escoladaajuris.org.br/esm/index.php?id=3&id\\_sub=252&id\\_menu=11&id\\_submenu=43](http://www.escoladaajuris.org.br/esm/index.php?id=3&id_sub=252&id_menu=11&id_submenu=43)>. Acesso em: 24 fev. 2014.

## 6 JURISPRUDÊNCIA, SEU JULGADO E O FENÔMENO *BULLYING*

O Judiciário do Distrito Federal tem entendido que há a responsabilização do agente causador do dano, bem como de quem esteja sob sua guarda. Prova disto é que o TJDFT julgou um caso em que uma criança, de 3 (três) anos, que sofreu agressão de modo continuado quando estava aos cuidados do estabelecimento de ensino que estudava.<sup>258</sup>

A menor, representada por seus genitores, informou que foi matriculada na instituição de ensino, e, no período de aula, sofreu lesões. Quando seus responsáveis tomaram ciência do caso, compareceram à 14ª Delegacia de Polícia e registraram um boletim de ocorrência, sendo a menor encaminhada ao IML, onde se constaram as lesões. A empresa ré diz ter advertido a criança agressora, que também possui a mesma faixa etária da vítima, e que foram prestados serviços de primeiros socorros à agredida, além de tal fato se configurar como um infortúnio.<sup>259</sup>

Na juntada das provas, se verificou, entre outros fatores, que um testemunho, prestado em juízo, revelou que, durante um período de 15 (quinze) minutos, as crianças da turma que a vítima estudava ficaram no período do intervalo sem a presença da professora, e que ficaram apenas aos cuidados de uma estagiária com pouca experiência profissional.<sup>260</sup>

A magistrada levou em consideração o posicionamento do Ministério Público, qual seja:

“não houve uma única mordida, percebida de logo pelo responsável, o que seria inevitável, mas sim várias lesões, conforme fica evidente pelas fotografias e laudo, o que evidencia a omissão da instituição

<sup>258</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Unidade de ensino terá de indenizar criança que foi mordida em sala de aula*. 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/unidade-de-ensino-tera-que-indenizar-crianca-que-foi-mordida-em-sala-de-aula>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>259</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Unidade de ensino terá de indenizar criança que foi mordida em sala de aula*. 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/unidade-de-ensino-tera-que-indenizar-crianca-que-foi-mordida-em-sala-de-aula>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>260</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Unidade de ensino terá de indenizar criança que foi mordida em sala de aula*. 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/unidade-de-ensino-tera-que-indenizar-crianca-que-foi-mordida-em-sala-de-aula>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

requerida, que não agiu com a diligência necessária para separar, de pronto, as crianças envolvidas e, assim, evitar que as agressões persistissem por um tempo considerável.”<sup>261</sup>

No momento da fase recursal, se entendeu que “a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir qualquer ofensa ou dano que possa resultar do convívio escolar”.<sup>262</sup>

Assim, foi configurado que houve falha na prestação de serviço, sendo o estabelecimento de ensino condenado a pagar a quantia de 555,45 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos materiais mais 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, (tudo) com o acréscimo de correção monetária.<sup>263</sup>

“A Turma negou provimento a apelação em que se buscava afastar a obrigação de estabelecimento de ensino de ressarcir os danos materiais e morais sofridos por aluno que foi mordido por colega. Segundo a Relatoria, a criança foi mordida por quatro vezes consecutivas, nas dependências da escola, no momento em que os vinte e cinco alunos da turma estavam sob os cuidados da professora assistente. Foi relatada, ainda, a alegação da apelante de que não houve falha na prestação do serviço, mas mera fatalidade. Nesse contexto, a Julgadora explicou que a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância para prevenir qualquer ofensa ou dano que possa resultar do convívio escolar. Nesse sentido, de acordo com a Magistrada, a instituição deve responder no plano reparatório se o aluno sofrer violência física praticada por colega ou decorrente de qualquer atitude comissiva ou omissiva do estabelecimento. Para a Desembargadora, embora pequenas agressões sejam comuns entre crianças de tenra idade, a ocorrência de várias lesões evidenciou a omissão da apelante. Ao enfrentar a tese de inoccorrência de danos materiais, os Magistrados concluíram que as despesas para matricular o aluno em outra escola derivam diretamente do dano sofrido e, portanto, devem ser

<sup>261</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Unidade de ensino terá de indenizar criança que foi mordida em sala de aula*. 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/unidade-de-ensino-tera-que-indenizar-crianca-que-foi-mordida-em-sala-de-aula>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>262</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Unidade de ensino terá de indenizar criança que foi mordida em sala de aula*. 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/unidade-de-ensino-tera-que-indenizar-crianca-que-foi-mordida-em-sala-de-aula>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

<sup>263</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Unidade de ensino terá de indenizar criança que foi mordida em sala de aula*. 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/unidade-de-ensino-tera-que-indenizar-crianca-que-foi-mordida-em-sala-de-aula>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

ressarcidas. Desse modo, reconhecendo a falha na prestação do serviço, o Colegiado proveu em parte o recurso somente para reduzir o valor dos danos morais.<sup>264</sup>

Portanto, é evidente que o fenômeno *bullying* ultrapassa a esfera das instituições de ensino, sendo levado ao judiciário para que haja medida restaurativa.

Como demonstrado no caso supracitado, a instituição de ensino advertiu o aluno causador do dano, porém, resultou infrutífero.

A criança vítima e a criança agressora estavam sob os cuidados da escola, ficando configurada a Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino pelo fenômeno *Bullying*, mesmo diante da advertência prévia.

---

<sup>264</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Mordidas em criança – falha na prestação do serviço*. Apelação Cível nº 20100410060762. Relatora Desembargadora Vera Andrighi. Brasília, 11 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2013/informativo-de-jurisprudencia-no-251/mordidas-em-crianca-2013-falha-na-prestacao-do-servico>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

## CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, foram estudados os mecanismos do combate ao fenômeno *bullying* nas instituições de ensino de modo que o ramo do direito que trata da responsabilidade civil deve se adequar à realidade vivenciada pela sociedade em dado período histórico, devendo haver diferentes métodos de buscar a reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Nesse contexto, é crucial a compreensão do que é de fato o fenômeno *bullying* e quem são os envolvidos, destacando-se o que é vivenciado pela vítima e as consequências de não haver aplicação de medidas que extinguem o problema no âmbito escolar.

Verificou-se que o *bullying* extrapola o contexto escolar, interferindo de modo direto ou indireto na sociedade.

O fato é que o fenômeno causa consequências graves, além de danos físicos, materiais, morais e estéticos, sendo verificado que causa baixo rendimento escolar e distúrbios neuropsicológicos, inclusive, em casos mais graves, o suicídio.

Diante dessa conjuntura, se constatou a responsabilidade objetiva das instituições de ensino, afinal, estas possuem o dever legal de resguardar a integridade física e moral de seus educandos, bem como o dever contratual, podendo ser responsabilizado tendo em vista a teoria do risco da atividade desenvolvida, independente do fator culpa.

O presente trabalho não almeja, e nem é possível, esgotar o tema proposto relativo ao *bullying*. Além do que, o assunto é largo, e por isso, por mais que se tente reduzi-lo, é em vão.

Há necessidade de se abordar a interdisciplinaridade entre o nosso direito positivado, a medicina, a sociologia e as demais áreas pertinentes. Outrossim, nenhum estudo pode conseguir com êxito proporcionar a compreensão equânime sobre o *bullying*, sendo que se cogitou apenas realizar uma análise crítica sobre a responsabilidade civil das instituições de ensino pelo fenômeno.

Nesse sentido, propôs-se uma mudança de pensamento, sugerindo que as escolas tratem o problema de modo diferenciado, adotando os métodos da justiça restaurativa em primeiro plano ao invés de tentar impor suspensões aos envolvidos, sem zelar para a restauração do convívio escolar.

Desta forma, também se valorizou a importância das instituições de ensino programarem táticas de inclusão social, ensinando a implementar tais práticas e ensinando a importância do respeito ao próximo, bem como prover a aceitação dos alunos portadores de necessidades especiais, que demonstram ser os maiores ofendidos pelas agressões escolares.

Diante desta conjuntura, foi possível abordar que os atuais métodos escolares não estão sendo a melhor medida a ser adotada contra o fenômeno *bullying*, sendo assim crescente a procura da justiça para solucionar o problema. Cientes disso alguns estados brasileiros adotaram legislações específicas, contudo, se destaca a importância de um plano de esfera nacional para erradicar, ou, pelo menos, minimizar os casos de *bullying* escolar.

Ademais, as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, são responsáveis pelo dever de vigilância quando os seus educandos estejam sob sua responsabilidade, pois somente pode se excluir tal ônus quando não se configura o nexo de causalidade.

O presente estudo de conclusão do curso de bacharel em Direito é apenas um passo em que se deve percorrer para prover o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como aos portadores de necessidades especiais e aos direitos de nossas crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AJURIS – Escola Superior da Magistratura. *Cursos de justiça restaurativa – 2º semestre*. 4 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.escoladaajuris.org.br/esm/index.php?id=3&id\\_sub=252&id\\_menu=11&id\\_submenu=43](http://www.escoladaajuris.org.br/esm/index.php?id=3&id_sub=252&id_menu=11&id_submenu=43)>. Acesso em: 24 fev. 2014.

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em 5 nov. 2013.

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. *Direito do consumidor esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANTUNES, Deborah Christina. *Bullying: razão instrumental e preconceito*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

ARAÚJO, Cristiano. *Bullying aqui não*. Disponível em <<http://www.cristianoaraujo.com.br/images/stories/arquivos/CARTILHA%20BULLYING.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. *DF ganha “Semana de combate ao bullying”*. Disponível em: <<http://www.cristianoaraujo.com.br/not%C3%ADcias/552306-semana-de-combate-ao-bullying.html>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

BARBOSA, Carlos Cezar. *Responsabilidade civil do Estado e das instituições privadas nas relações de ensino*. Editora Forense Universitária.

BEAUDOIN, Marie-Nathalie; TAYLOR, Maureen. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Tradução Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BIANCONI, Ellen. *Bullying não é brincadeira de criança*. Disponível em: <<http://bullyingnaebrincadeiradcrianca.blogspot.com.br/2011/06/bullying-na-escola.html/>>. Acesso em: 2 abr. 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot (Coord.). *Direito penal, II: parte especial*. 5. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção Curso e Concurso, v. 14).

BRANCHER, Leoberto Narciso; Parceiros Associados ao Projeto Porto Alegre – RS. *Projeto justiça para o século 21*. ed. IV. 2007. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-para-o-seculo-21-2721/>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 7081/2010*. Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia de do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=AE51D21686664AA7609135E21A1BF491.node1?codteor=752565&filename=PL+7081/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AE51D21686664AA7609135E21A1BF491.node1?codteor=752565&filename=PL+7081/2010)>. Acesso em: 12 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 out. 2013.

BRASIL. Embargos de divergência no Recurso Especial ERE 845982 RJ 2006/0269086-7(STJ). Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=codigo+de+defesa+do+consumidor+servi%C3%A7o+escolar+publico>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *TJ condena exclusão em escola regular*. 7 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/imprensa/noticias/tj-condena-exclusao-em-escola-regular-1.htm#.UmQklftipd>>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação cível: AC 20130325593 SC 2013.032559-3 (Acórdão)*. Disponível em: <<http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24237117/apelacao-civel-ac-20130325593-sc-2013032559-3-acordao-tjsc/inteiro-teor-24237118?ref=home>>. Acesso em: 19 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Mordidas em criança – falha na prestação do serviço*. Apelação Cível nº 20100410060762. Relatora Desembargadora Vera Andrighi. Brasília, 11 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2013/informativo-de-jurisprudencia-no-251/mordidas-em-crianca-2013-falha-na-prestacao-do-servico>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Unidade de ensino terá de indenizar criança que foi mordida em sala de aula*. 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/fevereiro/unidade-de-ensino-tera-que-indenizar-crianca-que-foi-mordida-em-sala-de-aula>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Apelação cível*: APC 20060310083312 DF. Disponível em: <<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506935/apelacao-civel-apc-20060310083312>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Bullying*: banco do conhecimento/jurisprudência/pesquisa selecionada/direito civil. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CALHAU, Lélío Braga. *Bullying*: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

CAMARA, Luciana Borella. *Justiça restaurativa e educação*: perspectiva para uma cidadania participativa. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/482/1493>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

CARNEIRO, Moacir Alves. *LDB fácil*: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 20. ed. atual. e ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CASSIMIRO, Patrícia Rocha. *Educação especial*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/pedagogia/educacao-especial/>>. Acesso em 19 out. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CORREIO BRAZILIENSE. Cruzada contra o bullying. *Correio Braziliense*, Brasília, 12 jan. 2014. Suplemento especial: volta às aulas, p. 25.

CURSO de capacitação de conciliadores: módulo II (apostila).

DEZEN JUNIOR, Gabriel. *Constituição esquematizada*. 2. ed. reimpr. Brasília, DF: Gran Cursos.

DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia: com um estudo da obra de Durkheim pelo Prof. Paul Fauconnet*. Tradução Prof. Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Material Escolar, 1978.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo, Luiz Moreira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. (Biblioteca Jurídica WMF).

EDUCATION WORLD. *Bullying intervention strategies that work*. Disponível em: <[http://www.educationworld.com/a\\_issues/issues/issues103.shtml](http://www.educationworld.com/a_issues/issues/issues103.shtml)>. Acesso em: 23 dez. 2013.

EINSTEIN, Albert. *Como vejo o mundo*. Tradução H. P. de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

FOX NEWS. *Girls, 12 and 14, arrested in death of bullied Florida girl who killed herself*. Oct. 15, 2013. Disponível em: <<http://www.foxnews.com/us/2013/10/15/girls-12-and-14-arrested-in-death-bullied-florida-girl-police-say/>>. Acesso em: 23 out. 2013.

GALE, Richard. *Entrevista com Richard Gale contra Casey Heynes*. Entrevista concedida ao ACA Sunday. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=EqN-I9478JU>>. Acesso em: 23 out. 2013.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. III.

GOMES, Marcelo Kokke. *Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Texto rev. atual. e ampl. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRENOBLE, Ryan. *Amanda Todd: bullied Canadian teen commits suicide after prolonged battle online and in school*. Nov. 10, 2012. Disponível em: <[http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&tl=pt&u=http%3A%2F%2Fwww.huffingtonpost.com%2F2012%2F10%2F11%2Famanda-todd-suicide-bullying\\_n\\_1959909.html&anno=2](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&tl=pt&u=http%3A%2F%2Fwww.huffingtonpost.com%2F2012%2F10%2F11%2Famanda-todd-suicide-bullying_n_1959909.html&anno=2)>. Acesso em: 23 out. 2013.

HABER, Joel. *Seu filho X bullying: ajude seu filho a combater provocações, insultos e agressões para sempre*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2012.

HAJE, Lara. *Comissão aprova inclusão do crime de bullying no Código Penal*. 22 nov. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/457744-COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DO-CRIME-DE-BULLYING-NO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

HEYNES, Casey. *Entrevista com o Zangief Kid (Casey Heynes)*. Entrevista concedida ao ACA Sunday. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=7GyxTnb6uQ>>. Acesso em 23 out. 2013.

IG. *Austrália lança ofensiva contra o bullying*. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/cip/2010/11/30/australia-lanca-ofensiva-contr-o-bullying/>>. Acesso em: 23 out. 2013.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (RT – Textos Fundamentais; 3).

INSTITUTO DE PESQUISAS E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO. *Direitos e deveres em educação*. Disponível em: <<http://www.ipae.com.br/portal/br/node/503>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO (ILB); AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Anatel). *Curso introdução ao direito do consumidor*. Apostila, Unidade 1: a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Disponível

em: <[http://www17.senado.gov.br/curso/Introducao%20ao%20Direito%20do%20Consumidor%20\(parceria%20ILB%20e%20ANATEL\).pdf](http://www17.senado.gov.br/curso/Introducao%20ao%20Direito%20do%20Consumidor%20(parceria%20ILB%20e%20ANATEL).pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2013.

KIRK, Samuel A.; GALLANGHER, James J. *Educação da criança excepcional*. Tradução Marília Zanella Sanvicente. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LIMA, Tiago Maurelli Jubran de. *Indenização por danos morais nos juizados especiais cíveis*. Disponível em: <[http://www.jfdf.jus.br/juizadosespeciaisfederais/artigos/Tiago\\_Lima\\_Indenizacao\\_Dano\\_Mora\\_Juizados.pdf](http://www.jfdf.jus.br/juizadosespeciaisfederais/artigos/Tiago_Lima_Indenizacao_Dano_Mora_Juizados.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

LONGO, Adão. *O direito de ser humano*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MATTOS, Paulo. *No mundo da lua: perguntas e respostas sobre transtorno e déficit de atenção com hiperatividade em crianças, adolescentes e adultos*. 6. ed. São Paulo: Lemos Editorial, 2006.

MATURANA, Marcio. Déficit de atenção atinge 10 milhões de brasileiros. *Jornal do Senado*, 7 fev. 2012. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2012/02/07/deficit-de-atencao-atinge-10-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

MCEVOY, Alan. Teachers who bully students: patterns and policy implications. In: *Bullying praticado por professor*. Disponível em: <<http://bullyingnaoebrincadeira.com.br/material-para-pesquisa/bullying-praticado-por-professor/>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP*. 28. ed. rev. e atual. até 4 jan. 2011. São Paulo: Atlas, 2011, v. 2.

MONTEIRO, Lilian. TDAH na vida adulta. *Correio Braziliense*. Brasília, p. 17, 6 nov. 2013.

MORRIS, Clarence (Org). *Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito*. Tradução Reinaldo Guarany; revisão da tradução Reinaldo Guarany, Silvana Vieira, Cláudia Berliner; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Justiça e Direito).

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte especial*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Graziela de. *Dignidade e direitos humanos*. Revisão de texto Luciana Lomando Cañete. Curitiba: UFPR, 2003.

PORTAL BRASIL. *Ministro defende inclusão de alunos com deficiência em classes regulares*. 1º jun. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/06/ministro-defende-inclusao-de-alunos-com-deficiencia-em-classes-regulares>>. Acesso em: 19 out. 2013.

PROCON. *Cartilha do consumidor mirim*. João Pessoa, 2009.

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. *Justiça restaurativa para resolução de conflitos: equidade, justiça social e cultura de paz*. Disponível em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

R7 NOTÍCIAS. *Professor é acusado de provocar bullying em aluno que estava acima do peso*. 9 mar. 2013. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/educacao/noticias/professor-e-acusado-de-provocar-bullying-em-aluno-que-estava-acima-do-peso-20130309.html>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei nº 6.324, de 19 de setembro de 2012*. Institui o programa sobre o combate ao preconceito contra pessoa com deficiência, nas escolas da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1033441/lei-6324-12>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Assembleia Legislativa. Gabinete de Consultoria Legislativa. *Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010*. Dispõe sobre o combate da prática de “bullying” por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.474.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

SCUARCIALUPI, Lu. *Por dentro da lei de diretrizes e bases*. 26 ago. 2011. Disponível em: <<http://educarparacrescer.abril.com.br/politica-publica/lei-diretrizes-bases-349321.shtml>>. Acesso em: 19 out. 2013.

SENADO FEDERAL – Portal de Notícias. *Senado aprova inclusão de combate ao “bullying” na LDB*. 14 jun. 2011. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/06/14/senado-aprova-inclusao-de-combate-ao-bullying-na-ldb>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Mentes inquietas: TDAH: desatenção, hiperatividade e impulsividade*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Cartilha bullying: Justiça nas escolas*. Conselho Nacional de Justiça, Complexo Educacional FMU.

SILVA, Antônio Geraldo da. *Psicofobia é crime*. 9 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.abp.org.br/portal/archive/7189>>. Acesso em: 23 dez. 2013.

SILVA, Antônio Geraldo da. *TDAH*. 19 jul. 2012. Entrevistadora: Leda Nagle. Entrevista concedida ao Programa Sem Censura da TV Brasil. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=vi8LxWEbMQg>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

TEIXEIRA, Gustavo. *Caso clínico transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e comportamento bullying*. Disponível em: <<http://www.comportamentoinfantil.com/SEPARATATDAHBULLYING.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. *Manual antibullying: para alunos, pais e professores*. Rio de Janeiro: Bestsller, 2011.

UNICEF BRASIL. *Declaração dos direitos da criança*. Disponível em: <[http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao\\_dos\\_Direitos\\_da\\_Crianca.pdf](http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2013.

VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca. *A responsabilidade indenizatória da prática do bullying*. 5 ago. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/a-responsabilidade-indenizatoria-da-pratica-do>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012 (Coleção direito civil; v. 4).

\_\_\_\_\_. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

YAZBEK, Vania Curi (Coord.). *Justiça restaurativa como um método de resolução de conflitos*. Disponível em: <<http://file.fde.sp.gov.br/portalfde/arquivo/mediacao/JusticaRestaura.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2013.

## **ANEXOS**

**ANEXO A**  
**Reportagens Correio Braziliense**

**ANEXO B**  
**Cartilha do Consumidor Mirim**

